

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

FRANCIELI TALIA BORN

**MEDIAÇÃO NO DIVÓRCIO: UMA FERRAMENTA PARA A RESOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

FRANCIELI TALIA BORN

**MEDIAÇÃO NO DIVÓRCIO: UMA FERRAMENTA PARA A RESOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Esp. Juliana Marques Schubert


Santa Rosa
2025

FRANCIELI TALIA BORN


**MEDIAÇÃO NO DIVÓRCIO: UMA FERRAMENTA PARA A RESOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.


Banca Examinadora



Prof.^a Esp. Juliana Marques Schubert



Prof.^a Me. Camila Seffrin Lech



Esp. Victor Alexandre Auler

Santa Rosa, 09 de julho de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas que, por falta de informações sobre este assunto, acabam buscando soluções alternativas, muitas vezes mais longas e dolorosas. Que este estudo contribua para divulgar essa prática, oferecendo uma alternativa mais eficaz e humanizada na resolução de conflitos familiares, minimizando os impactos emocionais e os desgastes de métodos tradicionais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, pelo amor e confiança ao longo dessa jornada, em especial à minha mãe, ao meu irmão e ao meu noivo. Mãe, seu amor incondicional e sua sabedoria foram minha base em cada etapa desta jornada. Ao meu irmão, pelo apoio constante e por sempre me incentivar a seguir em frente. E ao meu noivo, por seu carinho, paciência e por estar ao meu lado em todos os momentos, oferecendo força e motivação. Sem o apoio de todos vocês, isto não seria possível.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas graças a Deus, não sou o que era antes”.

Martin Luther King

RESUMO

O divórcio é um fenômeno complexo que envolve questões jurídicas, emocionais, sociais e psicológicas. No Brasil, muito embora a Emenda Constitucional n.º 66/2010 tenha consolidado o divórcio como um direito potestativo, simplificando o processo de dissolução do vínculo conjugal, o fim de um casamento frequentemente gera conflitos que podem ser prolongados e desgastantes. Nesse contexto, a mediação familiar surge como uma ferramenta essencial para a resolução consensual de conflitos, promovendo a pacificação social e a preservação dos laços familiares. Sob esse viés o tema da pesquisa é a mediação familiar em caso de divórcio. Como delimitação temática, estuda-se a mediação familiar como resposta a solução consensual em caso de dissolução do vínculo conjugal, sob o viés da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Civil e do Código de Processo Civil, com destaque para as alterações promovidas pela Lei 13.140 de 2015. O problema de pesquisa consiste no seguinte questionamento: a mediação familiar pode ser uma ferramenta útil para auxiliar na resolução consensual dos conflitos decorrentes do divórcio? O objetivo geral desta pesquisa é analisar a mediação familiar como instrumento para viabilizar a resolução consensual dos conflitos decorrentes do término de relacionamentos conjugais, tendo como base a preservação da dignidade da pessoa humana. O estudo foi dividido em dois capítulos, que coincidem com os objetivos específicos da pesquisa. Nesse sentido, o primeiro capítulo aborda a evolução histórica e legal do divórcio no Brasil, desde o casamento indissolúvel até a consolidação do divórcio como um direito potestativo e explora os aspectos sociais e psicológicos do divórcio, com ênfase no luto e nos desafios emocionais enfrentados pelos cônjuges e seus familiares. O segundo capítulo, por sua vez, analisa a mediação familiar como ferramenta de resolução consensual de conflitos com base na Lei n. 13.140/2015 e no Código de Processo Civil de 2015, bem como nos princípios e técnicas da mediação aplicados ao contexto do divórcio. A relevância do estudo está na urgência de se encontrar alternativas ao litígio judicial, que, muitas vezes, intensifica os conflitos e prolonga o sofrimento das partes envolvidas. No tocante à metodologia, quanto ao caráter, a pesquisa qualifica-se como teórica, fundamentando-se em doutrinas, legislações e jurisprudências; quanto ao método de abordagem, é qualitativa, pois volta-se para a interpretação e análise aprofundada de textos e conceitos; e descritiva, pois o objetivo é detalhar as principais características do tema proposto, utilizando-se, principalmente, de fontes bibliográficas. Ao final, foi possível concluir que a mediação familiar mostra-se como uma ferramenta eficaz para a resolução consensual de conflitos no divórcio, promovendo a pacificação social e a preservação dos laços familiares.

Palavras-chave: Mediação familiar; Divórcio; Resolução consensual de conflitos;

ABSTRACT

Divorce is a complex phenomenon that involves legal, emotional, social and psychological issues. In Brazil, although Constitutional Amendment No. 66/2010 has consolidated divorce as a potestative right, simplifying the process of dissolving the marital bond, the end of a marriage often generates conflicts that can be prolonged and exhausting. In this context, family mediation emerges as an essential tool for the consensual resolution of conflicts, promoting social pacification and the preservation of family ties. From this perspective, the research topic is family mediation in cases of divorce. As a thematic delimitation, family mediation is studied as a response to a consensual solution in the event of dissolution of the marital bond, from the perspective of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Civil Code and the Code of Civil Procedure, with emphasis on the changes promoted by Law 13.140 of 2015. The research problem consists of the following question: can family mediation be a useful tool to assist in the consensual resolution of conflicts arising from divorce? The general objective of this research is to analyze family mediation as an instrument to facilitate the consensual resolution of conflicts arising from the end of marital relationships, based on the preservation of human dignity. The study was divided into two chapters, which coincide with the specific objectives of the research. In this sense, the first chapter addresses the historical and legal evolution of divorce in Brazil, from indissoluble marriage to the consolidation of divorce as a potestative right, and explores the social and psychological aspects of divorce, with an emphasis on mourning and the emotional challenges faced by spouses and their families. The second chapter, in turn, analyzes family mediation as a tool for consensual conflict resolution based on Law No. 13,140/2015 and the 2015 Code of Civil Procedure, as well as the principles and techniques of mediation applied to the context of divorce. The relevance of the study lies in the urgency of finding alternatives to judicial litigation, which often intensifies conflicts and prolongs the suffering of the parties involved. Regarding the methodology, the research is classified as theoretical, based on doctrines, legislation and case law; regarding the method of approach, it is qualitative, as it focuses on the interpretation and in-depth analysis of texts and concepts; and descriptive, as the objective is to detail the main characteristics of the proposed theme, using mainly bibliographical sources. In the end, it was possible to conclude that family mediation proves to be an effective tool for consensual conflict resolution in divorce, promoting social pacification and the preservation of family ties.

Keywords: Family mediation; Divorce; Consensual conflict resolution;

LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS

art. – artigo

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis (exemplos gerais)

n. – número

p. – página

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

s.p – sem página

STF – Supremo Tribunal Federal

§ – Parágrafo (exemplos gerais)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIVÓRCIO NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS, LEGAIS E CONCEITUAIS	12
1.1 DA EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO DO CASAMENTO	12
1.2 DO DESQUITE AO DIVÓRCIO: A CONQUISTA DO DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO	15
1.3 ASPECTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DO DIVÓRCIO: O LUTO PELO FIM DE UM RELACIONAMENTO CONJUGAL.....	24
2 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS DECORRENTES DO DIVÓRCIO	31
2.1 A MEDIAÇÃO POR MEIO DA LEI 13.140/15 E SUA APLICAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL	32
2.2 PRINCÍPIOS E TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO: UM OLHAR PARA O CONFLITO REAL.....	38
2.3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CASOS DE DIVÓRCIO: UMA FERRAMENTA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS.....	43
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O divórcio é um fenômeno social e jurídico que reflete as transformações das relações familiares ao longo do tempo. No Brasil, a evolução legislativa, marcada pela Emenda Constitucional n.66/2010, consolidou o divórcio como um direito potestativo, simplificando o processo e eliminando prazos mínimos para a dissolução do vínculo matrimonial. No entanto, o fim de um casamento envolve não apenas questões jurídicas, mas também emocionais, sociais e psicológicas, especialmente quando há filhos envolvidos. Nesse contexto, a mediação familiar surge como uma ferramenta essencial para a resolução consensual de conflitos, promovendo a pacificação social e a preservação dos laços familiares.

A presente pesquisa tem como tema a mediação no divórcio como ferramenta para a resolução consensual de conflitos. A delimitação temática recai sobre o estudo da mediação familiar no ordenamento jurídico brasileiro, com foco nos aspectos legais, sociais e psicológicos envolvidos no processo de separação. O problema de pesquisa consiste no seguinte questionamento: a mediação familiar pode ser uma ferramenta útil para auxiliar na resolução consensual dos conflitos decorrentes do divórcio?

A hipótese inicial é que a mediação familiar, ao promover o diálogo e a colaboração entre os cônjuges, é uma ferramenta eficaz para a pacificação social e a desjudicialização de conflitos, permitindo a construção de acordos personalizados que priorizam o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a mediação no divórcio como uma ferramenta para a resolução consensual de conflitos, destacando sua importância no âmbito jurídico, social e psicológico. Os objetivos específicos, por sua vez, são os seguintes: (1) examinar a evolução histórica e legal do divórcio no Brasil; (2) discorrer sobre a mediação por meio da Lei n. 13.140/15 e sua aplicação no Código de Processo Civil; (3) investigar como a mediação familiar pode ser utilizada como uma ferramenta adequada para solução consensual dos conflitos decorrentes do divórcio;

A relevância da pesquisa se dá pela necessidade de se buscar alternativas ao litígio judicial, que muitas vezes acirra os ânimos e prolonga o sofrimento das partes envolvidas. A mediação familiar, ao promover a autonomia das partes e a preservação

dos laços familiares, representa uma abordagem mais humana e eficiente para a resolução de conflitos no divórcio. Além disso, a pesquisa contribui para o debate acadêmico e prático sobre a mediação, destacando sua importância no contexto do direito de família e da proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa. O método de procedimento utilizado é o hipotético-dedutivo, partindo de premissas gerais sobre a mediação e o divórcio para chegar a conclusões específicas sobre sua aplicação no contexto brasileiro. A pesquisa baseia-se em fontes bibliográficas, incluindo doutrinas, legislações, jurisprudências e artigos científicos, que fornecem o aporte teórico necessário para a análise do tema. A organização dos dados foi realizada por meio da categorização e análise crítica das informações coletadas, com o objetivo de construir um panorama abrangente sobre a mediação no divórcio.

No tocante à estruturação do trabalho, a pesquisa foi organizada em dois capítulos. O primeiro capítulo aborda a evolução histórica e legal do divórcio no Brasil, desde o casamento indissolúvel até a consolidação do divórcio como um direito potestativo, com destaque para a Emenda Constitucional n.66/2010; e explora os aspectos sociais e psicológicos do divórcio, com ênfase no luto e nos desafios emocionais enfrentados pelos cônjuges e seus familiares. O segundo capítulo tem por objeto a análise da mediação familiar como ferramenta de resolução consensual de conflitos, com base na Lei nº 13.140/2015 e nos princípios e técnicas da mediação aplicados ao contexto do divórcio.

Em síntese, a pesquisa busca contribuir para o entendimento da mediação no divórcio como uma ferramenta eficaz para a resolução consensual de conflitos, destacando sua importância no âmbito jurídico, social e psicológico. A mediação familiar, ao promover o diálogo e a colaboração entre os cônjuges, representa uma alternativa viável e coerente ao litígio judicial, permitindo a construção de soluções justas, equilibradas e sustentáveis no âmbito do direito de família.

1 DIVÓRCIO NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS, LEGAIS E CONCEITUAIS

No Brasil, o processo de legalização e regulamentação do divórcio está intrinsecamente ligado às transformações culturais, legais e psicológicas que marcaram a evolução da sociedade ao longo dos séculos. Desde a introdução do conceito de casamento até a consolidação do divórcio como um direito, o país passou por uma série de mudanças que não apenas modificaram o entendimento jurídico, mas também influenciaram a percepção pública sobre a família e o papel do casamento na vida das pessoas.

O presente capítulo fundamenta-se na construção teórica acerca do instituto do divórcio no Brasil, que está estruturado em três seções, que tratam de maneira lógica os tópicos de conteúdos propostos. No tópico em questão, explica-se, de forma breve, a organização das seções que integram o presente capítulo.

Na primeira seção é realizada uma abordagem sobre a evolução e a conceituação do casamento, bem como o histórico do instituto no Brasil. A seção busca compreender o surgimento do casamento, sua origem e seu desenvolvimento, bem como suas repercussões no conceito atual.

Na segunda seção, detalha-se o divórcio. O estudo inicia-se com a evolução temporal do direito, com início no desquite, análise do divórcio e, por fim, conquista social do divórcio como um direito potestativo, por meio da Emenda Constitucional n. 66/210, também chamada de PEC do amor.

Na terceira e última seção, por fim, estudam-se os aspectos sociais e psicológicos do divórcio, com destaque para o luto que envolve as partes pelo fim do relacionamento conjugal.

1.1 DA EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO DO CASAMENTO

Até a Proclamação da República, em 1889, o casamento possuía exclusivamente caráter religioso, sendo a Igreja Católica a única instituição com competência para celebrá-lo. Em 24 de janeiro de 1890 foi instituído o casamento civil no Brasil, o qual fez com que a cerimônia religiosa não tivesse mais qualquer efeito jurídico (Diniz, 2024).

Com o advento da República, o poder temporal foi separado do poder espiritual, e o casamento veio a perder seu caráter confessional; com o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que instituiu o casamento civil em nosso país, no seu art. 108, não mais era atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso. Uma circular do Ministério da Justiça, de 11 de junho de 1890, chegou até a determinar que “nenhuma solenidade religiosa, ainda que sob a forma de sacramento do matrimônio, celebrada nos Estados Unidos do Brasil, constituiria, perante a lei civil, vínculo conjugal ou impedimento para livremente casarem com outra pessoa os que houverem daquela data em diante recebido esse ou outro sacramento, enquanto não fosse celebrado o casamento civil”. Houve até um decreto que estatuiu a precedência do casamento civil, punindo com 6 meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo o ministro de qualquer religião que celebrasse cerimônia religiosa antes do ato nupcial civil (Dec. n. 521, de 26-6-1890, ora revogado pelo Decreto n. 11, de 18-1-1991) (Diniz, 2024, p. 52).

No Código Civil de 1916, o casamento era a única forma de constituição de família e era considerado indissolúvel. A única maneira de dissolver o casamento era por meio do desquite, que permitia a separação de corpos e bens, mas não rompia o vínculo matrimonial, impedindo assim a realização de um novo casamento (Madaleno, 2024).

Sobre o conceito de casamento, existem ideias diversificadas no âmbito do direito das famílias. De acordo com Tartuce “[...] o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto” (Tartuce, 2023, p. 43).

Maria Helena Diniz, por sua vez, define o casamento como, “[...]o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (Diniz, 2005, p. 39).

Ainda, para Lôbo “[...] o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado” (Lôbo, 2008, p. 76).

As diferentes percepções doutrinárias sobre o casamento revelam a evolução dos valores sociais, apontando uma transição do modelo tradicional para uma visão mais centrada no afeto e na dignidade das pessoas envolvidas. A evolução do casamento no Brasil também refletiu as mudanças sociais e culturais que ocorreram ao longo do século XX. Com a Constituição Federal de 1988, o casamento passou a ser visto como uma união baseada no afeto, não exclusivamente em aspectos religiosos ou econômicos (Lima, 2023).

A Carta Magna de 1988 trouxe uma nova perspectiva para o instituto do casamento, reconhecendo a pluralidade das formas de família e garantindo a igualdade entre os cônjuges. Essa mudança foi fundamental para a consolidação do casamento como uma instituição baseada no respeito mútuo e na dignidade da pessoa humana, refletindo os valores de uma sociedade mais igualitária e democrática (Lima, 2023).

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável pela própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2005, p. 16).

Além disso, a partir da década de 1990, com a crescente influência do movimento feminista e das discussões sobre direitos humanos, o casamento passou a ser entendido como uma relação de parceria, onde ambos os cônjuges têm direitos e deveres iguais. Essa nova concepção do casamento foi reforçada pelo Código Civil de 2002, que trouxe mudanças significativas em relação ao casamento, como a possibilidade de escolha do regime de bens e a igualdade entre homens e mulheres no que diz respeito aos direitos e deveres conjugais. O Código Civil de 2002 também reconheceu a união estável como uma forma de família, ampliando o conceito de casamento e refletindo as transformações sociais ocorridas no país (Uziel *et al.*, 2006).

Outro aspecto importante na evolução do casamento foi a inclusão de casais homoafetivos no âmbito do direito de família. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, garantindo aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais. Essa decisão histórica representou um avanço significativo no reconhecimento da diversidade das formas de família e na garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual (Santos, 2021).

É importante destacar que o casamento, ao longo da história, tem sido uma instituição em constante transformação, refletindo as mudanças sociais, culturais e jurídicas de cada época. Atualmente, o casamento é visto como uma união baseada no afeto, no respeito mútuo e na igualdade entre os cônjuges, sendo uma das

principais formas de constituição de família no Brasil. A evolução do casamento demonstra a capacidade da sociedade de se adaptar às novas realidades e de garantir a proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, gênero ou orientação sexual (Ferreira, 2010).

A evolução do casamento no Brasil reflete as mudanças sociais e jurídicas ao longo do tempo. Inicialmente religioso, o casamento passou a ser uma união baseada no afeto, na igualdade e no respeito mútuo, reconhecendo diferentes formas de família. Com a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, o casamento consolidou-se como um direito fundamental, promovendo a dignidade e a igualdade entre os cônjuges. A partir disso, surge a necessidade de novas formas para dissolver o casamento, tema que será abordado na próxima seção.

1.2 DO DESQUITE AO DIVÓRCIO: A CONQUISTA DO DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO

O divórcio, enquanto instituição jurídica, tem desempenhado um papel fundamental na reconfiguração das relações familiares e sociais ao longo da história, refletindo as mudanças nas estruturas e normas que regem as relações interpessoais e familiares.

A presente seção do estudo tem como objetivo explorar os aspectos legais e conceituais do divórcio no Brasil, examinando sua trajetória ao longo do tempo e os contextos históricos que levaram à sua aceitação e regulamentação. A partir dessa reflexão, será possível compreender como o divórcio, que antes era visto como um tabu, foi progressivamente reconhecido como uma ferramenta essencial para a resolução de conflitos conjugais, adaptando-se às novas realidades familiares e às demandas de uma sociedade em constante evolução.

De acordo com Nigri, “[...] o divórcio é o instrumento jurídico que põe fim ao casamento, dissolvendo o vínculo conjugal” (Nigri, 2022, p. 9). Até a promulgação da Lei do Divórcio, a pessoa que se casasse permanecia unida ao cônjuge até a morte de um dos dois, visto que o vínculo matrimonial era considerado indissolúvel. Assim, caso a convivência se tornasse insustentável, o casal poderia buscar o desquite, encerrando a convivência, mas ainda mantendo o vínculo conjugal. Nenhum dos dois poderia contrair um novo casamento com outras pessoas (Nigri, 2022).

Sobre o desquite, Nigri refere que “[...] era o nome que se dava à separação judicial antes da aprovação da Lei do Divórcio, nomenclatura que foi substituída por “separação judicial” a partir de dezembro de 1977” (Nigri, 2022, p. 9).

O artigo 223 do Código Civil de 1916 também previa a medida judicial de separação de corpos antes do ingresso da ação de nulidade de casamento, de anulação ou da ação de desquite, cujo termo depois foi substituído pela expressão separação judicial com o advento da Lei do Divórcio. O legislador constituinte acrescentou a união estável ao rol das entidades familiares que contemplam as hipóteses factíveis de precedente separação de corpos (Madaleno, 2024, p. 178).

Segundo Madaleno “[...] a separação de corpos é justificada pela inconveniência e até pelo perigo de continuarem sob o mesmo teto os contendores judiciais, diante do processo que passariam a enfrentar com mútuas acusações” (Madaleno, 2024, p. 178).

A Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, estabeleceu a possibilidade do rompimento do vínculo conjugal, se houvesse a prévia separação, conforme disposto em seu artigo 5º, parágrafo 1º: “[...] A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição” (Brasil, 1977).

Para que fosse aprovada a Lei n. 6.515, em 26.12.1977, foi necessário fazer algumas concessões, e o divórcio foi dificultado ao máximo; só era possível se divorciar uma única vez, era necessário o prazo de cinco anos de separação de fato para o divórcio direto e três anos para o indireto (ou por conversão). O desquite, embora tivesse mudado o nome para separação judicial, continuaria existindo, afinal, os católicos não deveriam se divorciar. E assim foi mantido o esdrúxulo e inútil instituto da separação judicial (Pereira, 2010, s.p).

Neste cenário, o desquite foi transformado em separação e foi criado um novo instituto, o divórcio, que dissolvia o vínculo matrimonial. O divórcio passou a possibilitar às partes a dissolubilidade do casamento e a possibilidade de um novo casamento, desde que houvesse separação prévia (Brasil, 1977).

A Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988, trouxe importante alteração para o instituto do divórcio. Como já vimos anteriormente, havia duas formas de se decretar o divórcio: por meio do divórcio direto, que acontecia quando as partes comprovavam a separação de fato anterior, e o divórcio por conversão, que era decretado após a separação judicial do casal. Com a chegada da Constituição Federal de 1988, foi reduzido o prazo do divórcio direto de três anos para apenas um ano da separação judicial e do

divórcio por conversão de cinco anos para dois anos da separação de fato (Nigri, 2022, p. 9).

Um ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988, “[...] foi editada a Lei n. 7.841/1989, revogando a norma que impedia que o divórcio fosse realizado mais de uma vez, portanto, hoje em dia, não há limitação no número de divórcios, podendo as pessoas se divorciarem quantas vezes desejarem” (Nigri, 2022, p. 9).

Acompanhando a evolução da sociedade, a Emenda Constitucional n. 66/2010, também conhecida como PEC do Amor (Projeto de Emenda Constitucional n. 28, de 2009), promoveu mudanças significativas no instituto do casamento. Dentre as principais modificações, destaca-se o fim da separação judicial e da exigência de prazo mínimo para o divórcio, o que simboliza um importante avanço na desburocratização do processo de dissolução do vínculo conjugal (Gagliano, 2018).

Além do aspecto jurídico, a medida também teve efeito positivo no campo psicológico, ao afastar a necessidade de prolongar uma relação já fracassada. Com isso, as partes passaram a ter maior liberdade para se desvincular do casamento e reconstruir suas vidas, em busca da realização pessoal e da felicidade (Gagliano, 2018).

O Tribunal de Justiça da Bahia foi o primeiro a estabelecer ato normativo para adequação à EC n. 66/2010. Por meio do Provimento n. CCI 06/2010 com reedição e alterações ao Provimento n. 04/2007, atualizou e introduziu capítulo de regras para a lavratura de escritura pública de declaração de convivência de união homoafetiva, e adequou suas disposições à redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010 ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, visando sua aplicação no âmbito dos cartórios de serviços notariais das comarcas do interior do Estado da Bahia (Pereira, 2016, p. 62).

Com a aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010, o divórcio passou a ser considerado um direito potestativo, ou seja, um direito que não pode ser contestado. Assim, mesmo que não haja acordo entre as partes, sempre que um dos cônjuges manifestar o desejo de dissolver o casamento, o divórcio deverá ser concedido. Esse processo foi significativamente simplificado e em situações previstas pela legislação, pode ser realizado diretamente em cartório (Nigri, 2022).

A Emenda Constitucional n. 66/2010 estabeleceu o divórcio direto e aboliu o instituto da separação judicial culposa, pois sendo o divórcio direito potestativo de qualquer cidadão casado, em cujo procedimento nunca foi possível pesquisar a causa da separação, segue incontroversa essa vedação

de exame causal no divórcio da Emenda Constitucional n. 66/2010, sendo imperioso concluir que, a superada possibilidade de enfrentar os motivos de ruptura do matrimônio nas demandas judiciais de separação litigiosa apenas servia de fonte permanente para o agravamento da disfunção familiar e como essa hipótese nunca existiu no processo de divórcio, bastava confrontar qualquer ação de separação judicial causal com uma reconvenção e pedido de divórcio, lembrando não haver dúvida alguma ter o divórcio prioridade sistemática sobre a separação judicial, porquanto se tornou com a Emenda Constitucional n. 66/2010 o desfecho natural das desavenças dos cônjuges, enquanto a separação não passava de uma solução secundária, a depender sempre, para aqueles que ainda a admitiam, de uma vontade de dois, mas para estes casais claudicantes também existe a consensual separação de corpos. Nessa fase transitória proveniente da Emenda Constitucional n. 66/2010, estabeleceu-se um natural dissensão doutrinária acerca da manutenção ou não, do instituto da separação judicial e da viabilidade de discussão da culpa em um processo litigioso de separação, ou ao menos, para alguns, a possibilidade de imigração da perquirição da culpa para o processo de divórcio, notadamente para que pudessem ser negados ou reduzidos ao mínimo indispensável (CC, art. 1.704, parágrafo único). Para aqueles que entendiam não ter sido suprimido, à época, o instituto jurídico da separação de direito, seguiam igualmente hígidos e vigentes o caput do artigo 1.572 e o artigo 1.573, ambos do Código Civil, que dispunham sobre a culpa na separação judicial,¹¹ no entanto, a Quarta Turma do STJ, por sua maioria, vencido o Ministro Luis Felipe Salomão, concluiu que a Emenda Constitucional n. 66/2010 não revogou os artigos do Código Civil que tratavam da separação judicial (REsp. n. 1.247.098/MS) (Madaleno, 2024, p. 352).

Sendo assim, a partir da Emenda Constitucional n. 66/2010, que eliminou as exigências para a realização do divórcio, a questão passou a ser abordada sob a ótica de que o divórcio é um direito potestativo. De acordo com essa natureza jurídica, surgiu o conceito de divórcio impositivo. Assim, a decisão de encerrar a relação matrimonial passou a ser um simples exercício de um direito, sem a necessidade de condições ou justificativas vinculadas. Como pontuado por Cristiano Chaves de Farias:

Trilhando as pegadas do princípio da facilitação da obtenção do divórcio, abraçado pelo texto constitucional de 5 de outubro, a Emenda constitucional 66/2010 afastou a exigência de qualquer prazo para a sua obtenção, permitindo que o divórcio seja decretado a qualquer tempo, independentemente do lapso temporal de convivência do casal ou de cessação de convivência. Sem dúvida, a inovação constitucional é justificável e merece elogios. Embora seja certo e incontroverso que todo casamento tende à manutenção, não se pode olvidar a possibilidade de cessação do afeto, encerrando o projeto familiar. Frustrando o pacto de solidariedade afetiva, pela ausência de ideais de comunhão de vida, surge para cada consorte um direito potestativo extintivo de dissolver a união matrimonial que se imaginou eterna, sem qualquer justificativa ou cumprimento de lapso temporal. Isto é, quando o véu da paixão já não mais encobre os defeitos recíprocos, o final é inexorável e fracassada a cumplicidade almejada, resta reconhecer o direito de ambos os cônjuges – mesmo do eventual responsável (em todos os sentidos) pela ruptura – de promover a dissolução matrimonial (Farias, 2012, p. 74).

Ainda, a Emenda Constitucional n. 66/2010 também aboliu as discussões sobre os fatos que levaram a ruptura do vínculo conjugal, particularmente no que tange à culpa, para a decretação do divórcio. Nesse cenário, sobre os avanços que referida emenda trouxe no ordenamento jurídico brasileiro, Maria Berenice Dias afirma:

O avanço é significativo e para lá de salutar, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade. Como não há prazo para casar, nada justifica a imposição de prazos para o casamento acabar. Além do proveito a todos, a medida vai produzir significativo desafogo do Poder Judiciário, pois reduz o número de ações, acaba com prazos e elimina anos de conflitos. Mas certamente o ganho maior foi espancar definitivamente a culpa do âmbito do Direito das Famílias. As pessoas ainda casadas, separadas de fato ou de corpos, separadas judicial ou extrajudicialmente podem pedir imediatamente a decretação do divórcio sem haver a necessidade de culpabilizar o outro ou aguardar o decurso de qualquer prazo (Dias, 2010, s.p).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Fábio Ulhoa Coelho sustenta o seguinte:

O divórcio é o meio de dissolução do casamento válido enquanto vivos os dois cônjuges. No passado, a interferência do Estado neste assunto era significativa, e a ordem jurídica, em razão de valores arcaicos sobre a família, impedia, por meio de condições temporais e formais, a livre manifestação da vontade de qualquer dos cônjuges de se desligar do vínculo matrimonial. No direito brasileiro da atualidade, esta interferência está limitada ao essencial, vale dizer, à preocupação com os filhos. Se não há filhos menores ou incapazes, os cônjuges podem se divorciar a qualquer tempo por mera declaração de vontade formalizada por escritura pública. Mesmo no caso de divórcio litigioso, não é mais necessário ter-se verificado qualquer motivo objetivo (descumprimento de dever conjugal, insuportabilidade da vida em comum, doença etc.), bastando a mera vontade de um dos cônjuges de não continuar casado (Coelho, 2020, p. 67).

Além disso, ao pleitear o divórcio o cônjuge não necessita apresentar provas ou existência de condições específicas. Nesse sentido, não é condição para a ação a formação do contraditório justamente por se tratar de um direito potestativo. Nesse sentido, conforme Rolf Madaleno:

Não mais importam as causas da separação para irrogarem em juízo a responsabilidade de um ou de outro cônjuge pelo fracasso do casamento, como tampouco pode impedir a procedência do divórcio qualquer defesa sustentada no descumprimento de deveres conjugais (Madaleno, 2017, p. 394).

Desse modo, as ações de divórcio dispensam a indicação de causa de pedir, bem como a imputação de culpas ou responsabilidades, razão pela qual não é

necessária a apresentação de defesa. Esse entendimento reforça a natureza do divórcio como um direito potestativo, ou seja, que independe da concordância da outra parte para ser exercido. A contestação, assim, não tem o objetivo de impedir a dissolução do vínculo matrimonial, mas apenas de discutir eventuais questões patrimoniais, guarda de filhos ou alimentos, caso existam (Werneck, 2021).

A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. Não é necessário o autor declinar o fundamento do pedido. Não há defesa cabível. Culpas, responsabilidades, eventuais descumprimentos dos deveres do casamento não integram a demanda, não cabem ser alegados, discutidos e muito menos reconhecidos na sentença. Daí a salutar prática que vem sendo adotada: a decretação do divórcio a título de tutela antecipada, ainda que não tenha o autor pedido sua concessão liminar. Ao despachar a inicial, o juiz decreta o divórcio e determina a expedição do mandado de averbação após a citação do réu e o decurso do prazo de recurso. Tal não ofende o princípio do contraditório até por ser admitida sentença parcial antecipada (CPC 356) (Dias, 2016 p. 227).

Nesse diapasão, ensina Conrado Paulino da Rosa que o divórcio pode ser decretado de imediato: "[...] a visão contemporânea de um direito potestativo ao divórcio permite que, desde o início da demanda, o magistrado já determine a extinção do vínculo" (Rosa, 2019, p. 272).

Ademais, a inovação trazida pela atual legislação processual civil dispõe de maneira explícita sobre o instituto da sentença antecipada parcial do mérito, conforme art. 356, do CPC, o que tem se tornado cada vez mais frequente no contexto dos tribunais brasileiros na apreciação das disputas judiciais que envolvem a dissolução do vínculo conjugal (Brasil, 2015).

[...] insta salientar, que em razão da natureza potestativa da ação de divórcio, é juridicamente possível pleitear tutela de evidência para encerramento do vínculo matrimonial em caráter liminar, antecipando os efeitos definitivos através de sentença de julgamento parcial de mérito (Gonçalves, 2020, p.39).

Rolf Madaleno faz uma reflexão de que no caso da união estável, não há necessidade de comprovação sobre a culpa para efetivação da dissolução. Nesse sentido, o fato de o divórcio não mais requerer comprovação da culpa para sua efetivação evidencia a aproximação desse instituto e da união estável, bem como a evolução do direito de família, no sentido de privilegiar a autonomia das partes e a liberdade individual (Madaleno, 2024).

No mesmo contexto, observa-se que tanto no divórcio quanto na dissolução da união estável, a preocupação central do ordenamento jurídico recai sobre os efeitos patrimoniais e familiares, como a divisão de bens, guarda dos filhos e alimentos. Assim, a ausência da necessidade de comprovação de culpa reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e a desburocratização dos processos de separação (Madaleno, 2024). Indo ao encontro do afirmado, Madaleno refere:

Consequentemente, o acesso ao divórcio é direto e objetivo, sendo direito potestativo de quem é casado, sem necessidade de invocar qualquer causa e decurso de tempo, muito embora exista quem defenda a manutenção da separação judicial em razão dos efeitos jurídicos provenientes da culpa, com reflexo nos alimentos, e até na possibilidade de uma condenação por dano moral. Contudo, bastava olhar para o sistema da união estável onde está dispensada qualquer pesquisa culposa para sua dissolução, bem como qualquer preexistência de separação de fato como requisito, para buscar moderna e pragmática forma processual de deliberar acerca de uma relação cujo amor ou motivação de subsistência terminou. E não remanescendo razões convincentes para tratamento diferente nas duas formatações de família, especialmente depois de o STF afirmar em repercussão geral que no sistema constitucional vigente é inconstitucional distinguir o regime sucessório entre cônjuges e companheiros (Recurso Extraordinário 878.694-MG, Relator Ministro Luís Roberto Barroso), não fazia sentido continuar impondo mais dificuldades e maiores trâmites para a dissolução do casamento, e como observado por Samir Namur,⁴ principalmente mantendo esse anacrônico sistema dualista, “durante o curto período de um ano,” para uma união que não existe mais, apenas para permitir, pelo improvável arrependimento, a reconciliação do casal, havendo uma única conclusão, no sentido de a separação judicial ou extrajudicial só ser movimentada quando for do interesse e da conveniência e, portanto, do consenso de ambos os cônjuges (Madaleno, 2024, p. 229).

Salienta-se que, mesmo antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que ampliou o tratamento das tutelas provisórias, já se admitia a dissolução do vínculo conjugal de forma imediata, apesar de essa medida apresentar deficiências na técnica processual, uma vez que os requisitos necessários poderiam estar ausentes, e eram considerados essenciais (Tartuce; Dellore, 2020).

A consolidação do divórcio como um direito potestativo trouxe avanços importantes para o sistema jurídico. Isso porque passou a garantir que qualquer dos cônjuges possa, de forma autônoma, encerrar o casamento, sem necessidade de comprovar culpa ou obter consentimento do outro. Com isso, o processo ganhou em agilidade e segurança, respeitando sobretudo a liberdade e a dignidade das pessoas envolvidas (Tartuce; Dellore, 2020).

Ainda que tenha o Estado o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida, não só a vida como mero substantivo, mas a vida de forma adjetivada: vida digna, vida feliz. A norma escrita não tem o dom de aprisionar e conter os desejos, as angústias as emoções, as realidades e as inquietações do ser humano. (Pereira, 2007, p.13 apud Dias, 2010 p. 25).

Com a EC n. 66/2010, a dissolução do casamento por acordo mútuo tem sido constantemente revisitada devido à sua relevância prática. A maioria da doutrina defende que o divórcio deve ser realizado de maneira unilateral, como um direito potestativo, e a jurisprudência tem permitido sua decretação liminar. Anteriormente, essa vontade unilateral só poderia ser expressa judicialmente, como em casos de cônjuges ausentes ou quando um cônjuge se recusava a assinar a escritura pública. Mesmo com litígios patrimoniais em curso, a dissolução do casamento assegura a liberdade individual. Assim, o divórcio extrajudicial unilateral promove a eficiência de um direito constitucionalmente reconhecido, essencial à personalidade (Altoe; Siqueira, 2022).

Dessa forma, estabelecendo-se o entendimento de que o divórcio é um direito potestativo e, por conseguinte, não comporta resistência ou oposição, conclui-se que seria possível sua decretação de imediato no momento do pedido (Alves, 2019).

Sob outro viés, é importante mencionar sobre o divórcio que, conforme o artigo 1.581 do Código Civil de 2002, o divórcio pode ser concedido sem a necessidade de divisão prévia dos bens, interpretação essa, que também é amparada pela Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor menciona que “[...] O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens” (Brasil, 1977).

Seguindo a evolução do divórcio, implica frisar que o ano de 2024 trouxe significativas inovações legislativas no campo do direito de família. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 571, de 27 de agosto de 2024, que permite a extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo na presença de filhos menores ou incapazes, além de considerar disposições testamentárias (Brasil, 2024).

Contudo, nos casos de divórcio ou separação que envolvem filhos menores, as questões relacionadas à guarda, visitas e pensão alimentícia devem ser previamente resolvidas no Judiciário e devidamente registradas na escritura pública (Brasil, 2024a). De acordo com o Art. 34, §2º da referida resolução, é possível observar que:

Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente

comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura (Brasil, 2024).

Para regulamentar da intervenção do Ministério Público nos divórcios extrajudiciais com filhos menores, nascituros ou incapazes a Resolução 301¹ do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada em 12 de novembro de 2024, orienta que os membros do Ministério Público terão o prazo de 15 dias para realização de parecer favorável à realização da escritura pública ou que solicite documentos e providências que entender necessário (Brasil, 2024).

Em síntese, as modificações introduzidas pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça representam um progresso relevante na simplificação dos trâmites extrajudiciais no direito de família, particularmente no que diz respeito à possibilidade de realizar divórcios e inventários de maneira mais ágil e acessível. Todavia, a norma assegura que, em casos envolvendo filhos menores ou incapazes, as questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia continuem sendo tratadas pelo Judiciário, a fim de garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A exigência de que essas resoluções sejam devidamente registradas na escritura pública reflete uma preocupação com a segurança jurídica, equilibrando a agilidade dos processos extrajudiciais com a necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações familiares essenciais (Lima, 2024).

Resumidamente, o caminho percorrido para que o divórcio se consolidasse como um direito potestativo no Brasil necessitou da superação de barreiras históricas, culturais e jurídicas que, por décadas, impediram a dissolução plena do vínculo matrimonial. Desde o desquite, que apenas separava os cônjuges sem romper o casamento, até a Emenda Constitucional n. 66/2010, que eliminou prazos e burocracias, o divórcio tornou-se um instrumento essencial para a liberdade individual

¹Art. 2º O Ministério Público atuará nos procedimentos de inventário e/ou partilha realizados por escritura pública quando houver interesse de crianças e adolescentes e incapazes, sem prejuízo de outras intervenções previstas em lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os procedimentos a que se refere o *caput*, instaurados pelas respectivas serventias extrajudiciais, devem ser encaminhados na íntegra ao Ministério Público para análise e manifestação.

Art. 3º O membro do Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a apresentação de documentação complementar, manifestar-se favoravelmente à lavratura do ato ou impugná-lo.

Art. 4º O procedimento de que trata a presente resolução será denominado Procedimento Extrajudicial Classificador.

Parágrafo único. A comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público será realizada por meio eletrônico, através de interoperabilidade entre os sistemas, nos termos dos artigos 284 a 319 do Provimento 149/2023 do CNJ (Brasil, 2024).

e a busca pela felicidade. A evolução legislativa reflete as transformações da sociedade, que passou a valorizar a autonomia das pessoas e a resolução consensual de conflitos, especialmente no âmbito familiar.

Estudada a trajetória histórica e legal do divórcio, passa-se a abordar os aspectos sociais e psicológicos que envolvem o fim de um relacionamento conjugal, destacando o luto e os desafios emocionais enfrentados pelos cônjuges e seus familiares, conforme se demonstra no subcapítulo seguinte.

1.3 ASPECTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DO DIVÓRCIO: O LUTO PELO FIM DE UM RELACIONAMENTO CONJUGAL

O divórcio é na maioria das vezes extremamente doloroso. A perda do casamento é vivenciada como uma espécie de “luto por alguém que ainda vive”. A ruptura das relações amorosas, com todas as dificuldades inerentes a esse momento é percebida como uma grande ferida narcísica, expressão psicanalítica que remete à lenda de Narciso, que, ao nascer, teria sido informado pelos oráculos sobre sua beleza e longevidade, mas também advertido de que só viveria muitos anos se não admirasse sua própria beleza, pois isso seria uma maldição. Ao ver sua imagem refletida em um lago, achando que se tratava de outra pessoa, Narciso enamorou-se dessa imagem. Na tentativa de beijar esse objeto, caiu no lago e afogou-se, portanto, a ferida narcísica consistiria no fato de a realidade não corresponder àquilo que se imaginou previamente (Nigri, 2022).

A ferida narcísica causada pelo divórcio surge da quebra das expectativas criadas no casamento, uma união baseada no afeto e no projeto de vida em comum. Quando o vínculo termina, a realidade confronta a imagem idealizada, causando sofrimento que afeta a autoestima e a identidade. Esse impacto emocional está ligado à complexidade do casamento, que depende de acolhimento, respeito e comunicação para se manter saudável (Nigri, 2022).

O casamento é a união afetiva de duas pessoas, com o objetivo de compartilhar uma vida em comum, podendo envolver filhos, atividades econômicas e, principalmente, afetivas, unindo também suas famílias. Para a Psicologia, é uma escolha motivada pela necessidade humana de acolhimento e pertencimento.

Embora complexos, os relacionamentos, especialmente o conjugal, exigem compreensão e respeito para serem saudáveis. Esse vínculo pode terminar por vários

motivos, como a falta de comunicação, incompatibilidade de ideias e ausência de comprometimento. A separação sempre traz o luto, e, dependendo de sua intensidade ou não superação, pode gerar problemas psicológicos, deixando a vida pós-separação cheia de lacunas a serem resolvidas (Guimarães; Marinho; Pimentel, 2023).

O divórcio sob a perspectiva de ser um fenômeno social não se limita, porém, aos aspectos relacionados com problemas jurídicos; vai além destes quando perpassa por um contexto mais amplo que envolve problemas políticos, econômicos, culturais e psicológicos, que favorecem tanto o interesse de especialistas diversos, como também a preocupação da sociedade em geral acerca do assunto. É um dos fenômenos sociais que mais tem detido a atenção de especialistas, interessados na estrutura da família contemporânea, devido ao surpreendente aumento de casamentos dissolvidos nos últimos anos do século XX (Pasquali; Moura, 2003, p. 2).

Muitas pessoas sobrecarregadas com as dores e tristezas decorrentes do divórcio buscam meios para aliviar essa situação. A psicoterapia é uma forma, pois não se limita ao alívio do sofrimento psíquico, mas também busca o desenvolvimento pessoal e o aprimoramento das relações. Utiliza a comunicação verbal, com o terapeuta para ajudar o paciente a superar suas dificuldades emocionais e a potencializar suas capacidades individuais (Féres-Carneiro, 2012).

Um método de tratamento que utiliza meios psicológicos, em especial a comunicação verbal, mediante os quais um profissional treinado – o terapeuta – busca deliberadamente influenciar um cliente ou paciente, que o procura com a finalidade de obter alívio para um sofrimento de natureza psíquica. A psicoterapia também tem-se preocupado com objetivos que extrapolam o âmbito da psicopatologia e do sofrimento psíquico propriamente ditos ao procurar estimular o desenvolvimento pessoal e o melhor aproveitamento das capacidades pessoais do indivíduo, em especial no âmbito das relações humanas, com o objetivo de atingir um grau maior de aprimoramento e de satisfação pessoal (Cordioli, 2019, p. 26).

O luto é comparado a uma ferida que se cura com o tempo. Quando o cônjuge assume novos papéis familiares, isso pode gerar mais estresse do que o próprio luto. A separação de um casal afeta fisicamente e emocionalmente não só os envolvidos, mas também os filhos e pessoas próximas. As crianças geralmente enfrentam sentimentos de raiva, ansiedade e solidão, prejudicando seu desenvolvimento e desempenho escolar. Já os adolescentes podem manifestar depressão e comportamentos rebeldes. A dor da perda, de uma pessoa amada, pode questionar o

sentido da vida e gerar um sofrimento profundo, com memórias que permanecem por muito tempo (Guimarães; Marinho; Pimentel, 2023).

O divórcio provoca reações emocionais típicas da perda afetiva, dando ensejo ao denominado processo de luto. Klüber-Ross estabeleceu e sistematizou as etapas do processo psicológico do luto, identificando cinco estágios, quais sejam: a) estágio do choque e negação: o choque é sempre a primeira reação decorrente do impacto da informação traumática que a perda envolve, havendo um estado de confusão e negação acerca de sua real ocorrência; b) estágio da raiva: sentimentos de frustração, injustiça, impotência, frustração e atribuição de culpa ou responsabilidade a terceiros surgem frente à perda logo após a etapa do choque e da negação; c) estágio da negociação ou barganha: nesta etapa de elaboração do luto, a pessoa tenta negociar a sua condição, acompanhada do desejo de que alguma transação com a perda seja viável; d) estágio da depressão: nessa fase aparecem os sinais de depressão: desesperança; tristeza profunda; retraimento; isolamento; fraqueza emocional; perda de sentido das coisas; ideação suicida; e) estágio da aceitação e superação: nesse estágio deve ocorrer a compreensão da morte ou perda como um acontecimento inevitável, um fato que faz parte da vida, surgindo sentimentos de apaziguamento e conforto emocional frente àquilo sobre o que a pessoa não tem o poder de transformar (Guimarães; Marinho; Pimentel, 2023 s.p).

O divórcio é uma experiência emocionalmente dolorosa, gerando sentimentos de fracasso e perda. De acordo com Féres-Cardeiro e reforçado por Silva, o luto vivenciado pelo divórcio pode se prolongar por mais tempo do que o luto pela morte. Nesse sentido, refere:

Embora o divórcio possa ser, às vezes, a melhor solução para um casal cujos membros não se consideram capazes de continuar tentando ultrapassar suas dificuldades, ele é sempre vivenciado como uma situação extremamente dolorosa e estressante. A separação provoca nos cônjuges sentimentos de fracasso, impotência e perda, havendo um luto a ser elaborado. O tempo de elaboração do luto pela separação é quase sempre maior do que aquele do luto por morte (Féres-Carneiro, 1998, p. 384).

Mesmo quando acordado mutuamente, o divórcio não é uma experiência simples. Embora possa ser visto como uma forma de libertação, envolve sofrimento e desafios emocionais. O término de um casamento confronta com a fragilidade humana e com a perda da ideia de que o parceiro era o complemento da vida. O amor idealizado muitas vezes se revela uma ilusão (Pereira, 2016).

Permanecer em um relacionamento insatisfeito prejudica todos os envolvidos entretanto, mesmo com essas mudanças, a separação continua sendo dolorosa, especialmente para uma das partes. Embora possa representar alívio em alguns casos, também envolve o enfrentamento do desamparo, medos e inseguranças. O fim

de um casamento é o fim de um sonho e exige aprendizado para se separar de maneira pacífica (Pereira, 2016).

Por essa razão, em muitos casos, o litígio é uma tentativa de evitar a separação, prolongando uma relação desgastada e cheia de sofrimento, onde cada parte se sente “correta”. Muitas vezes, não se trata de uma disputa legítima por bens, mas de um esforço inconsciente para não enfrentar o fim do relacionamento. Nesse contexto, o processo judicial serve para manter o vínculo até que a sentença o termine de forma definitiva. Quando o casamento chega ao fim, é crucial passar pelo processo psicológico e prático, lidando com as perdas e as dores, e cumprindo um necessário rito de passagem (Pereira, 2016).

Cumprir rituais, sair de uma posição de sofrimento, elaborar o luto significam tomar as rédeas do próprio destino. É uma decisão entre ser sujeito ou permitir-se ser objeto do desejo. Por isso, os rituais exigem preparação, discernimento e coragem. Mas, ao final, além de fazer uma passagem, uma transposição, podem também servir de elevação da alma, apesar da dor que, muitas vezes, os acompanha. Particularmente, o ritual do divórcio conjugal (ou da extinta separação judicial) que fará a passagem de um estado civil para o outro, apesar do sofrimento, traz consigo o mesmo sentido do casamento, ou seja, as pessoas se casam para serem felizes, e se separam, também, à procura da felicidade (Pereira, 2016, p. 28).

É importante que se tenha presente que o divórcio provoca um declínio temporário no bem-estar dos ex-cônjuges e dos filhos, mas, com o tempo, as partes se adaptam. Porém, as tensões de antes e depois da separação aumentam o risco de problemas emocionais, comportamentais e acadêmicos. As consequências do divórcio dependem do quanto ele permite que os filhos saiam de um ambiente familiar prejudicial e passem a viver em um ambiente mais positivo (Amato, 2014).

Mais recentemente, com o objetivo de mostrar as implicações do divórcio para os filhos, Amato (2010) apresentou a perspectiva de ajustamento ao estresse do divórcio (*divorce stress-adjustment perspective*), corroborando a ideia de que a dissolução conjugal é um processo que se desdobra ao longo do tempo, com início quando os casais ainda são casados e término anos após o divórcio legal. Segundo a concepção do autor, o divórcio costuma gerar declínios de curto prazo em termos psicológicos, sociais e de bem-estar físico para os ex-cônjuges. Entretanto, após alguns anos, a maioria das pessoas se adapta bem às suas novas vidas. Com relação aos filhos, a sentença do divórcio em si tem poucos efeitos diretos sobre as crianças ou os adolescentes. Em vez disso, as tensões de curto e longo prazo que precedem e acompanham a ruptura conjugal aumentam o risco de uma variedade de problemas comportamentais, emocionais, interpessoais e acadêmicos entre os filhos. De modo geral, as consequências do divórcio dependem do quanto esse evento possibilita que as crianças ou os

adolescentes sejam retirados de um ambiente familiar aversivo para uma convivência mais apoiadora (Teodoro, 2020, p. 71).

Dentre as mudanças causadas pelo divórcio, encontram-se perdas significativas e mudanças na vida familiar. Isso se consubstancia em mudança de residência, distanciamento de familiares, de amigos, redução da renda e sobrecarga de trabalho. Todos esses fatores afetam a disponibilidade dos pais para os filhos, podendo impactar a saúde física e mental de todos. Todavia, também podem resultar em melhorias, como menos conflitos familiares e novas oportunidades para crescimento pessoal e relacionamentos mais saudáveis (Silveira, *et al.*, 2023).

Divórcio envolve perdas e lutos em virtude das diversas transformações e rompimentos de vínculos que ocorrem na vida familiar (Wagner & Diamond, 2016). Em função do divórcio, é comum os membros da família terem que mudar de residência, escola ou cidade. Há genitores que precisam voltar a morar com os pais. Pela convivência, alguns avós assumem funções parentais; em contrapartida, outros avós ficam mais distantes. Os amigos se afastam ou apoiam um dos cônjuges. A renda familiar diminui e, como consequência, os genitores passam a trabalhar mais para dar conta sozinhos das despesas, o que os leva a ficar menos disponíveis para a prole. Tudo isso implica uma cascata de mudanças para pais e filhos e pode afetar negativamente a saúde física e mental dos envolvidos (Amato, 2010). Apesar de ser uma transição estressante do ciclo vital, o divórcio também pode abarcar transformações positivas para os envolvidos, pois abre espaço para uma convivência familiar com menos conflitos, para o início de relacionamentos mais harmônicos e satisfatórios, bem como para o crescimento pessoal e individual (Greene et al., 2016) (Teodoro, 2020, p. 71).

A teoria e a prática mostram que o divórcio e as mudanças familiares subsequentes geram estresse para pais e filhos, exigindo adaptações nas dinâmicas e nos papéis familiares. Como muitos divórcios envolvem famílias com filhos pequenos ou adolescentes, vários estudos focam no impacto dessas separações neste grupo. Alguns apontam benefícios, como a redução da exposição das crianças a conflitos parentais, enquanto outros observam efeitos negativos na saúde mental e no bem-estar dos filhos, incluindo problemas como ansiedade, depressão, agressividade e hiperatividade (Teodoro, 2020).

Em casos de divórcio, a terapia familiar deve ser adaptada à dinâmica emocional e aos conflitos entre os ex-cônjuges. A decisão sobre realizar sessões individuais ou em grupo depende do histórico de cada caso e da avaliação do terapeuta, que, no primeiro encontro, decidirá se todos os membros da família devem ser envolvidos ou se serão feitas sessões separadas. A escolha deve ser feita com base nas necessidades da família (Monteiro, 2020).

Em terapia familiar, de modo geral, convidam-se todos os membros da família para a primeira sessão. Em casos de divórcio, entretanto, é comum a presença de alta reatividade emocional e conflito entre os parceiros divorciados; nessas circunstâncias, a terapia em conjunto para todos os membros não é recomendável, especialmente para evitar maior exposição das crianças e dos adolescentes a situações conflitantes. Assim, a avaliação sobre as modalidades de sessões (individuais ou em conjunto com cada ex-cônjuge, na presença ou não dos filhos) dependerá do histórico de cada caso, de quem fará o contato e do pedido para terapia. De modo geral, será no contato inicial que o terapeuta poderá sentir se deverá convidar todos os membros da família para o primeiro encontro ou se deverá propor sessões de avaliação separadas para a mãe e o pai. Indica-se que o terapeuta deixe essa decisão para a própria família (Teodoro, 2020, p. 77).

Foi Elisabeth Kübler-Ross, renomada psiquiatra suíça, que estabeleceu e sistematizou as etapas do processo psicológico do luto, baseado em suas observações de pessoas que enfrentavam a morte iminente ou a perda de entes queridos. Através de uma extensa pesquisa e estudos clínicos, Kübler-Ross identificou cinco estágios fundamentais, que representam as diferentes reações emocionais que as pessoas podem experimentar durante o luto (Martinovic, 2019):

Estágio do choque e negação: O choque é sempre a primeira reação decorrente do impacto da informação traumática que a perda envolve, havendo um estado de confusão e negação acerca de sua real ocorrência; 2) Estágio da Raiva: sentimentos de frustração, injustiça, impotência, frustração e atribuição de culpa ou responsabilidade a terceiros surgem frente à perda logo após a etapa do choque e da negação; 3) Estágio da Negociação ou Barganha: Nesta etapa de elaboração do luto, a pessoa tenta negociar a sua condição. Avaliando os contras, mas conseguindo ver também algum fator positivo (possibilidade de tratamento, por exemplo), se estabelece uma forma de avaliação da situação acompanhada do desejo de que alguma transação com a perda seja viável; 4) Estágios da Depressão: Nessa fase aparecem os sinais de depressão: Desesperança; Tristeza profunda; Retraimento; Isolamento; Fraqueza emocional; Perda de sentido das coisas; E, as vezes, ideação suicida; 5) Estágio da Aceitação e Superação: Nesse estágio deve ocorrer a compreensão da morte ou perda como um acontecimento inevitável, um fato que faz parte da vida, surgindo sentimentos de apaziguamento e conforto emocional frente àquilo sobre o que a pessoa não tem o poder de transformar (Kübler-Ross, 1994. s.p).

Nessa perspectiva, o divórcio é um acontecimento complexo e emocionalmente desafiador, que representa o fim de uma relação afetiva significativa e a transição para uma nova fase da vida. Esse processo não impacta apenas os cônjuges, mas também tem repercussões profundas nas crianças, familiares e na sociedade em geral. A experiência de luto, que pode ser comparada àquela vivenciada diante de uma perda irreparável, é inevitável e se manifesta por meio de diferentes fases emocionais e pode

se prolongar e intensificar de acordo com as características de cada caso, de cada pessoa (Mqunyana, 2023).

Entretanto, os efeitos do divórcio não são lineares, e os desafios enfrentados pelas crianças e adolescentes merecem atenção especial. O impacto da separação em seus comportamentos, saúde mental e rendimento escolar pode ser significativo, mas também há oportunidades para a criação de um ambiente familiar mais saudável e propício ao crescimento. O suporte psicológico, tanto para os pais quanto para os filhos, pode ser essencial nesse processo de adaptação, permitindo que todos os membros da família superem as dificuldades e reconstruam suas vidas (Garcia, 2016).

Em síntese, o divórcio, apesar de ser uma experiência dolorosa e desafiadora, também representa uma chance para a reorganização das relações e a busca de novas possibilidades de felicidade e bem-estar. Quando o luto é compreendido e trabalhado de maneira adequada, ele pode abrir portas para a superação e o fortalecimento emocional de cada indivíduo, permitindo-lhes seguir em frente com mais resiliência e compreensão.

Resumidamente, o caminho percorrido para compreender os aspectos sociais e psicológicos do divórcio, que envolvem não apenas a dissolução do vínculo conjugal, mas também o luto pelo fim de um relacionamento e os desafios emocionais enfrentados por todos os envolvidos, especialmente os filhos. O divórcio é uma experiência profundamente transformadora, que exige um processo de adaptação e superação, tanto para os cônjuges quanto para as crianças e adolescentes. A terapia e o suporte psicológico desempenham um papel crucial nesse processo, ajudando as famílias a reconstruírem suas vidas de forma saudável e equilibrada.

Estudados os impactos emocionais e sociais do divórcio, passa-se a abordar a mediação familiar como uma ferramenta essencial para a resolução consensual de conflitos, buscando preservar os laços familiares e minimizar os efeitos negativos da separação, conforme se demonstra no capítulo seguinte.

2 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS DECORRENTES DO DIVÓRCIO

No segundo capítulo da pesquisa, realiza-se o estudo do uso da mediação como ferramenta para a resolução de conflitos, com uma análise aprofundada de sua aplicação e fundamentos. O capítulo foi dividido em três seções, que apresentarão, de maneira clara e sequencial, a mediação, sua evolução normativa e seu uso prático nos âmbitos jurídico e familiar.

A primeira seção dedica-se à análise da mediação com base na Lei n. 13.140/15 e sua aplicação no Código Civil, com destaque para as diretrizes estabelecidas pela legislação brasileira sobre o tema. Serão apreciados os principais dispositivos da lei no intuito de compreender como ela regula a mediação no Brasil e como se deu sua implementação dentro do Código Civil. A análise se concentrará nas implicações jurídicas dessa legislação e na sua contribuição para o aprimoramento da mediação como prática no país.

Na segunda seção, o foco será dado aos princípios e técnicas da mediação, com ênfase especial no conflito real enfrentado pelas partes. Serão discutidos os princípios fundamentais que guiam a mediação, como a autonomia dos envolvidos, a confidencialidade e a imparcialidade do mediador, além das principais técnicas adotadas para facilitar a resolução dos conflitos. Objetiva-se proporcionar uma compreensão mais aprofundada sobre a importância da mediação como método eficaz e humanizado de resolução de disputas, levando em conta as necessidades e interesses das partes.

A terceira seção, por fim, contempla o estudo da mediação familiar em casos de divórcio, com destaque para a sua aplicação como um recurso eficiente de resolução amigável de disputas familiares. A análise se concentrará nas vantagens dessa abordagem, que proporciona um ambiente mais colaborativo e menos litigioso, favorecendo soluções acordadas que atendam melhor aos interesses de ambas as partes.

2.1 A MEDIAÇÃO POR MEIO DA LEI 13.140/15 E SUA APLICAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL

A mediação familiar como ferramenta de resolução consensual de conflitos decorrentes do divórcio ganhou destaque no ordenamento jurídico brasileiro com o sancionamento da Lei n. 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação. Essa lei estabeleceu diretrizes e procedimentos para a mediação como método alternativo de solução de conflitos, visando à pacificação social e a redução da judicialização de litígios, especialmente no âmbito familiar (Konzen, 2021).

A mediação não é aplicada apenas aos casos de conflitos, pois pode ser utilizada em fase anterior à deflagração de conflito, momento no qual apenas existe a oposição parcial entre os interesses, mas que ainda não apresenta disputas que se demonstraram insolúveis. Pode-se ainda cogitar o uso de mediação por partes que se encontrem em posição harmônica, mas que, por meio da adoção de um processo de mediação, pretendem alcançar uma nova posição, mais vantajosa economicamente, mais segura juridicamente ou ainda um status no qual o desenvolvimento do negócio atinja patamares mais satisfatórios (Soares, 2014, p. 441).

Nesse contexto, a mediação familiar tornou-se uma ferramenta essencial para auxiliar casais em processo de divórcio a resolverem suas disputas de forma consensual, preservando-se, sempre que possível, os laços familiares e minimizando os impactos negativos, especialmente para os filhos. Além disso, a mediação destaca-se por ser um método de resolução de conflitos entre as partes, mediado por um terceiro imparcial e qualificado. Seu principal objetivo é lidar com questões relacionadas à separação, divórcio, guarda de filhos e regulamentação de visitas de forma mais acessível e menos traumática (Luz, 2009).

A mediação procura criar oportunidade de solução do conflito, possibilitando que, com maturidade, os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, verificando seus papéis na conjugalidade e na parentalidade, e impedindo violência das disputas pela guarda de filhos menores e pelas visitas. Com isso, protege-se a prole de comprometimentos psicológicos e psicossomáticos, tão frequentes no período pós-separação ou pós-divórcio de seus pais (Diniz, 2024, p. 395).

Conforme Rosa, o mediador pode atuar como um facilitador, auxiliando os envolvidos na mediação a restabelecerem o diálogo e assim, capacitá-los a identificarem, de forma autônoma, soluções consensuais que os beneficiem (Rosa, 2024). Maria Helena Diniz faz uma reflexão semelhante, trazendo o mediador como

“[...]um terceiro imparcial, adstrito ao sigilo profissional, que não detém qualquer poder, pois o acordo é feito pelas partes, mediante diálogo” (Diniz, 2024, p. 394).

[...] a inclusão de um terceiro imparcial para auxiliar na negociação das partes. Sua finalidade é colaborar para que as partes cheguem, por sua própria iniciativa, a um acordo. O mediador não deve, em regra, sugerir soluções para o problema das partes, mas auxiliá-las a encontrar, sozinhas, tais soluções. Para tanto, deve ajudar a restabelecer o diálogo entre as partes, para que elas possam encontrar os pontos de divergência e consigam resolver sua controvérsia (Marinoni; Arenhart; Mitiero, 2017, p. 303).

O sancionamento do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação - Lei n. 13.130/2015 - marcou uma mudança significativa na prática profissional. Referidas legislações consolidaram, de maneira clara e definitiva, a primazia dos mecanismos consensuais para a solução de controvérsias, relegando a intervenção judicial obrigatória a uma alternativa de caráter extraordinário (Rosa, 2024).

O CPC tornou-se mais democrático, exercendo a cidadania com o intuito de alcançar a contemporaneidade e garantir às partes envolvidas o uso da mediação para a resolução de suas disputas, superando o mesmo modelo tradicional de litígio, trazendo novas perspectivas que favorecem a redução do conflito em um pré-conceito de justiça consensual (Paiano, Fernandes, Santos, 2023).

A Lei n. 13.140/2015 dispõe sobre “[...] a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (Brasil, 2015). Estabelece que a mediação é um processo voluntário, no qual um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as partes, ajudando-as a encontrar soluções mutuamente satisfatórias (Camargo; Greco, 2023).

Os princípios que regem a mediação, conforme a lei, são a voluntariedade, a imparcialidade do mediador, a confidencialidade, o empoderamento das partes e a boa-fé. A voluntariedade garante que a mediação só pode ser iniciada com o consentimento das partes envolvidas, enquanto a imparcialidade do mediador assegura que ele atue de forma neutra, sem favorecer qualquer uma das partes (Camargo; Greco, 2023). É importante salientar, ainda, que o artigo 166 do Código de Processo Civil estabelece os princípios que regem a mediação e a conciliação, conforme descrito a seguir:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (Brasil, 2015).

O sigilo assegura a proteção das conversas realizadas nas sessões de mediação, proporcionando um ambiente em que as partes se sintam confortáveis para expor suas preocupações e interesses. O fortalecimento das partes visa torná-las aptas a construir, por si mesmas, as soluções para seus impasses, incentivando a autonomia e a corresponsabilidade. Por fim, o princípio da boa-fé impõe uma postura honesta e cooperativa por parte dos envolvidos ao longo de todo o processo de mediação (Montefusco; Tomazeli, 2023).

O Código Civil Brasileiro também aborda a mediação, especialmente no contexto do direito de família. O artigo 1.695-A, introduzido pela Lei nº 13.140/2015, estabelece que a mediação e a conciliação são métodos de solução de controvérsias a serem estimulados pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (Brasil, 2015).

O dispositivo mencionado reforça a importância da mediação como uma alternativa à judicialização de conflitos, especialmente em casos de divórcio, onde as questões emocionais e familiares podem ser complexas e delicadas. A mediação permite que as partes discutam e resolvam questões como a guarda dos filhos, pensão alimentícia, divisão de bens e visitas de forma mais amigável e menos conflituosa (Daza; Felipe, 2024).

A mediação aplicada a questões de Direito de Família, ainda mais do que em qualquer outra matéria, mostra-se mais adequada para resolver o conflito. Rememora-se que nestes tipos de causas, por envolver um forte vínculo de afetividade, a continuidade de relações harmoniosas das pessoas se constitui em um imperativo (Da Silva, 2013, p. 173).

No contexto do divórcio, a mediação familiar é uma ferramenta valiosa para auxiliar os cônjuges a chegarem a um acordo consensual, sem a necessidade de litígio

judicial. A mediação pode ser utilizada tanto no divórcio consensual quanto no litigioso, sendo que, no segundo caso, o juiz pode sugerir ou até mesmo determinar a realização de sessões de mediação antes de prosseguir com o processo judicial (Silva, 2021).

Um dos objetivos da mediação é colaborar, por meio de uma comunicação funcional, para que os envolvidos sejam co-protagonistas na desconstrução do conflito; na co-construção de novas relações que visem o presente e futuro, e na cocriação de possibilidades de entendimento e autocomposição. (Parkinson, 2016, p. 24).

Nas demandas de natureza familiar, conforme previsto no artigo 694 do Código de Processo Civil, prioriza-se a solução consensual dos conflitos, com o apoio de profissionais de distintas áreas atuando na mediação e na conciliação. Ademais, mediante solicitação das partes, o magistrado pode suspender o andamento do processo para possibilitar a tentativa de mediação extrajudicial ou o acompanhamento por equipe multidisciplinar (Brasil, 2015).

Em explicação ao disposto no artigo 696 do Código de Processo Civil, Rosa assinala que as sessões de mediação, muitas vezes incorretamente chamadas de “audiências de mediação”, podem ocorrer tantas vezes quantas forem necessárias à construção de um acordo, sem prejudicar as medidas judiciais destinadas à preservação do direito (Rosa, 2024). Complementando o afirmado, para Lôbo:

[...] Esses conflitos devem ter solução orientada pela mediação familiar, amplamente adotada pelo CPC, que tem por característica não o julgamento ou o ganho de um contra o outro, mas sim a gestão confidencial e imparcial da resolução conjunta do problema, induzida pelo mediador, mediante acordo durável e mutuamente aceitável, com espírito de corresponsabilidade parental, podendo ser concluída com homologação judicial. A mediação familiar se apoia nos princípios de autonomia, responsabilidade e autodeterminação que atendam a necessidades fundamentais, como se sentir responsável, melhorar a comunicação entre as pessoas, favorecer a solidariedade familiar e preservar os direitos de cada um, especialmente das crianças. Evidentemente, os conflitos humanos têm consequências sobre as crianças, sendo difícil conciliar as necessidades afetivas, psicológicas e econômicas de cada um (Lôbo, 2021, p. 143).

A mediação nos processos de divórcio tem como objetivo principal facilitar a comunicação entre os cônjuges, preservar os laços familiares, reduzir o tempo e os custos do processo e promover soluções personalizadas. Muitas vezes, os casais em fase de dissolução conjugal enfrentam dificuldades de comunicação, o que pode agravar os conflitos (Xavier, 2015).

É indicada por tratar não apenas os aspectos legais da questão, mas também os aspectos psicológicos e sociais, uma vez que seu objetivo é que as partes cooperem com o desenvolvimento da mediação, deixando de lado o sentimento de vingança e raiva (Ferreira, 2016, p. 26).

O mediador atua como facilitador, ajudando as partes a se expressarem de forma clara e respeitosa. Além disso, a mediação busca preservar os laços familiares, especialmente quando há filhos envolvidos, garantindo que os filhos não sejam prejudicados pelo conflito entre os pais e que possam manter um relacionamento saudável com ambos (Dutra; Santo; Pires, 2024).

Outra vantagem na opção pela mediação é que ela pode ser mais rápida e menos custosa do que um processo judicial tradicional, especialmente quando as partes conseguem chegar a um acordo de forma consensual. Ao contrário de uma decisão judicial, que é imposta pelo juiz, a mediação permite que as partes criem soluções que atendam às suas necessidades e interesses específicos (Dutra; Santos; Pires, 2024).

O mediador tem a incumbência de clarificar as razões reais da disputa e as possíveis soluções e, considerando o eventual nível de hostilidade entre as partes, trabalhar para que as discussões ocorram com urbanidade e respeito recíprocos, inclusive para que cada uma das partes possa discernir quais são seus interesses reais e suas paixões momentâneas (Reis, 2015, p. 227).

Ademais, um dos aspectos mais importantes da mediação familiar no contexto do divórcio é a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A mediação tem como objetivo assegurar que as necessidades e o bem-estar dos filhos sejam colocados em primeiro plano, evitando que sejam envolvidos em disputas prolongadas entre os genitores (Silva, 2024).

Considerando que o mediador facilita o diálogo, ele pode ajudar os pais a discutirem questões como a guarda compartilhada, o regime de visitas e a pensão alimentícia de forma a minimizar os impactos negativos sobre os filhos (Silva, 2024). Portanto, a mediação familiar não apenas viabiliza a resolução de conflitos entre os cônjuges, mas também a proteção e o bem-estar emocional e psicológico dos filhos, que muitas vezes são os mais afetados pelo divórcio.

[...] proporciona uma mudança de mentalidade e comportamento, em que se deixa de procurar culpados para encontrar interesses comuns, promovendo um diálogo qualificado, que leva os envolvidos a serem os protagonistas das suas vidas. Ademais, quando há menores envolvidos, ela facilita a construção de alianças entre os pais, para que a guarda seja exercida de forma flexível,

possibilitando arranjos e rearranjos rotineiros, de acordo com mudanças de circunstâncias. Assim, os filhos têm mais liberdade, seus desejos são escutados, e não ignorados, como ocorre na moldura rígida de convivência. (Parkinson, 2016, p. 24).

A união entre dois indivíduos, seja por meio do casamento ou da união estável, gera expectativas tanto pessoais quanto patrimoniais e uma eventual ruptura pode desencadear conflitos psicológicos em ambas as partes. Em face da instabilidade familiar contemporânea, torna-se imprescindível a adoção de métodos pacíficos de resolução de conflitos, como a mediação (Pinto, 2008).

A mediação familiar desempenha um papel fundamental, pois facilita a resolução de controvérsias durante o processo de separação ou divórcio, sem excluir a necessidade desse procedimento legal. Seu principal objetivo é estabelecer termos harmoniosos para a vida dos indivíduos após o encerramento de um ciclo (Pinto, 2008).

O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades, quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica. No final, o desenlace pode nascer do reconhecimento da vitória de um sobre a derrota do outro. Assim, o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis), a menos que ambas as partes tenham aceitado a arbitragem de um terceiro. Então, percebe-se que não se reduz a uma simples confrontação de vontades, ideias ou interesses. É um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos (Spengler, 2008, p. 23).

A Lei de Mediação e o Código Civil incentivam a desjudicialização de conflitos, especialmente no âmbito familiar. A mediação é vista como uma forma de evitar a judicialização excessiva, reduzindo o número de processos judiciais e permitindo que os juízes se concentrem em casos mais complexos (Rosa; Filho, 2023).

Se as partes aceitarem se submeter ao procedimento de mediação, serão observadas as diretrizes traçadas por tal lei e pelo CPC, inclusive no que concerne à suspensão do curso do procedimento, ao não transcurso de eventual prazo prescricional e à abstenção de condenação em custas judiciais finais na hipótese de o conflito ser solucionado em qualquer dessas sessões (Lei n. 13.140/15, art. 29). Como se sabe, a regulamentação da mediação no Brasil encontra fundamento jurídico em três diplomas normativos, que se comunicam e se complementam entre si, naquilo em que forem conciliáveis: a Resolução n. 125 do CNJ, o CPC e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/15). É importante, porém, que se tenha em mente que este último diploma normativo, apesar de ter entrado em vigor anteriormente, não revogou todas as disposições que o novo CPC havia consagrado a respeito da temática; quando muito, promoveu a derrogação de algumas poucas

regras que se mostravam com ela incompatíveis, ampliando, com isso, o aspecto de abrangência do verdadeiro microsistema de métodos ideais de solução judicial de conflitos (Calmon, 2023, p.45).

Assim, o instituto jurídico da mediação familiar, previsto na Lei n. 13.140/2015 e contemplada no Código Civil e de Processo Civil, configura-se como um recurso fundamental para a solução consensual de conflitos originados pelos divórcios. Esse mecanismo possibilita que os cônjuges enfrentem suas divergências de maneira harmoniosa, preservando as relações familiares e reduzindo os efeitos prejudiciais, sobretudo sobre os filhos (Braga, 2023).

Em síntese, a Lei n. 13.140/15 representa um marco significativo na regulação da mediação no Brasil, proporcionando um ambiente jurídico mais favorável à resolução consensual de conflitos. A integração dessa legislação ao Código Civil e ao Código de Processo Civil fortalece a prática da mediação como uma alternativa eficiente ao litígio. Compreender essa base legal é essencial para avançar na análise dos princípios e técnicas que sustentam a mediação, o que será abordado no próximo subcapítulo.

2.2 PRINCÍPIOS E TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO: UM OLHAR PARA O CONFLITO REAL

A mediação, como método de resolução de conflitos, baseia-se em princípios e técnicas específicas que visam facilitar a comunicação entre as partes e promover soluções consensuais. Esses princípios e técnicas são fundamentais para que o mediador possa atuar de forma eficaz, especialmente em situações de conflito real, como aquelas que surgem no contexto do divórcio. A mediação familiar, em particular, exige uma abordagem cuidadosa e sensível, uma vez que os conflitos envolvem questões emocionais, relacionais e, muitas vezes, os interesses de crianças e adolescentes (Dos Reis *et al.*, 2022). Para Tartuce a mediação é:

[...] meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões (Tartuce, 2020, p. 189).

A confidencialidade protege as informações compartilhadas durante as sessões de mediação, criando um ambiente seguro para que as partes possam expressar suas preocupações e necessidades. O empoderamento das partes busca capacitá-las para que elas próprias encontrem soluções para seus conflitos, promovendo a autonomia e a responsabilidade. Por fim, a boa-fé exige que as partes ajam de forma honesta e colaborativa durante o processo de mediação, buscando realmente resolver o conflito de forma pacífica (Nóbrega, 2023). Nesse sentido, sobre a boa-fé na mediação, Tartuce refere:

[...] é oportuno relembrar também que a boa fé é essencial na mediação; se um dos contendores não crê que o outro esteja imbuído de probidade e lealdade, dificilmente vai querer dedicar tempo e recursos para negociar com quem não merece confiança – postura, aliás, compreensível. A mediação exige coragem na busca de saídas e paciência para escutar o outro. Eis alguns dos obstáculos à mudança de paradigma das pessoas que lidam com controvérsias (Tartuce, 2014, p. 25).

Além dos princípios, as técnicas de mediação são ferramentas práticas que o mediador utiliza para facilitar a comunicação, identificar os interesses subjacentes das partes e promover a construção de acordos. Uma das técnicas mais importantes é a escuta ativa, que consiste em ouvir as partes com atenção e empatia, sem interrupções ou julgamentos (Almeida, 2016).

A escuta ativa permite que o mediador compreenda as necessidades e preocupações de cada parte, criando um ambiente de confiança e respeito. Outra técnica fundamental é a reformulação, na qual o mediador repete ou realiza a paráfrase do que foi dito pelas partes, de forma a esclarecer e organizar as informações. A reformulação ajuda a evitar mal-entendidos e a garantir que todas as questões sejam devidamente compreendidas (Nóbrega, 2023).

A identificação de interesses comuns é outra técnica essencial na mediação. Muitas vezes, os conflitos surgem de posições antagônicas, mas, por trás dessas posições, existem interesses compartilhados que podem servir como base para a construção de acordos. O mediador deve ajudar as partes a identificar esses interesses comuns, como, por exemplo, o bem-estar dos filhos no caso de um divórcio (Gonçalves; Giordani, 2016).

A partir daí, é possível trabalhar em soluções que atendam às necessidades de todos os envolvidos. A geração de opções é uma técnica que estimula as partes a pensar em diferentes alternativas para resolver o conflito. O mediador pode utilizar

brainstorming² ou outras estratégias criativas para incentivar as partes a explorarem diversas possibilidades, sem se limitarem a soluções convencionais (Hanthorne, 2021).

Destaca-se também como técnica da mediação a separação das pessoas do problema. Em situações de conflito, especialmente no contexto familiar, as emoções podem se misturar com as questões objetivas, dificultando a resolução do problema. O mediador deve ajudar as partes a direcionarem seu foco no problema em si, não nas características pessoais ou nos comportamentos do outro. Isso permite que as partes se concentrem em encontrar soluções práticas, sem que as emoções negativas interfiram no processo (Moraes, 2015).

A construção de acordos é o objetivo final da mediação, e para isso, o mediador deve garantir que os acordos sejam realistas, equilibrados e sustentáveis. O acordo deve refletir os interesses e necessidades de ambas as partes, e não apenas a vontade de uma delas (Moraes, 2015).

Logo, é certo destacar que intervir em demandas que versam sobre direito de família, exige ética, prudência e sensibilidade, pois os indivíduos envolvidos, podem ser dotados de laços indissolúveis, sendo essencial, proporcionar um ambiente em que os familiares conflitantes possam expressar suas opiniões e sentimentos, o que é possível por meio da mediação familiar, conforme já retratada anteriormente. O que aparentemente parece ser a forma mais adequada de propor medidas menos traumáticas de resolver estes conflitos e de facilitar o acesso à justiça (Paiano; Fernandes; Santos, 2023, p. 444).

Cabe ao mediador conduzir o procedimento com autonomia, tomando as decisões que considerar mais adequadas para o bom desenvolvimento da mediação. Sua atuação deve sempre levar em conta os interesses e as necessidades das partes envolvidas, mas sem se deixar influenciar por nenhuma delas, garantindo assim sua imparcialidade (Almeida; Pantoja; Pelajo, 2016).

Cabe ainda ao mediador assegurar que os envolvidos compreendam integralmente as cláusulas do acordo e estejam dispostos a cumpri-lo. Em situações de divórcio, por exemplo, o entendimento firmado pode abranger temas como guarda dos filhos, convivência familiar, pensão alimentícia e partilha de bens. É responsabilidade do mediador conduzir a discussão dessas questões de maneira justa

² Brainstorming é a técnica de discussão em grupo que se vale da contribuição espontânea de ideias por parte de todos os participantes, no intuito de resolver algum problema ou de conceber um trabalho criativo.

e equilibrada, tendo como prioridade o interesse e o bem-estar dos filhos (Provenzano, 2018).

Não havendo acordo dos cônjuges quanto ao divórcio, porque um deles se opõe, ou por não haverem chegado a um bom termo com relação às cláusulas reguladoras da dissolução de seu casamento, o interessado poderá formular requerimento litigioso de divórcio, pelo rito das ações de família dos artigos 693 e seguintes do CPC, com as observações do artigo 319 do CPC,²⁹ terminando o vigente CPC com a figura do foro privilegiado da mulher, devendo ser a demanda proposta no domicílio do guardião de filho incapaz. Em não havendo prole, a ação tramitará no último domicílio do casal e caso não haja filho incapaz; e se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, a propositura da ação ocorrerá no domicílio do réu (CPC, art. 53, I, c). Informa Conrado Paulino da Rosa que o artigo 694 do CPC estabelece devam ser envidados todos os esforços para a solução consensual das controvérsias surgidas nas ações de família, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação, ficando suspenso o processo durante a fase de mediação, se assim requerem os contendores (CPC, art. 694),³⁰ propondo-se a mediação para aproximar as partes ao consenso das questões que obrigatoriamente gravitam ao redor do divórcio, como guarda da prole e alimentos e direito/dever de convivência dos pais para com os filhos e, se também desejarem, a partilha dos bens, considerando que o decreto puro do divórcio é direito certo e inquestionável e que dispensa a intervenção da mediação, sendo o tema realçado pelo Ministro Humberto Martins, Presidente do STJ, ao defender o incentivo aos métodos alternativos para a solução de conflitos no pós-pandemia, em 2021 (Madaleno, 2023, p. 449).

No contexto do conflito real, como o que ocorre em um divórcio, a mediação enfrenta desafios específicos. Os conflitos familiares são frequentemente carregados de emoções intensas, como raiva, tristeza e frustração, o que pode dificultar a comunicação e a busca por soluções consensuais (Spadoni, 2021).

Além disso, as partes podem estar em estágios diferentes de aceitação do fim do relacionamento, o que pode gerar resistência ao processo de mediação. O mediador deve estar preparado para lidar com essas complexidades, utilizando técnicas que ajudem a acalmar as emoções e a promover um diálogo produtivo (Spadoni, 2021).

A mediação procura criar oportunidade de solução do conflito, possibilitando que, com maturidade, os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, verificando seus papéis na conjugalidade e na parentalidade, e impedindo violência das disputas pela guarda de filhos menores e pelas visitas. Com isso, protege-se a prole de comprometimentos psicológicos e psicossomáticos, tão frequentes no período pós-separação ou pós-divórcio de seus pais (Diniz, 2024, p. 395).

Um dos maiores desafios na mediação de conflitos reais é a presença de desequilíbrios de poder entre as partes. Em alguns casos, uma das partes pode ter mais recursos financeiros, conhecimento jurídico ou influência emocional sobre a outra, o que pode dificultar a construção de um acordo justo (Barros; Caúla; Carmo, 2016).

O mediador deve estar atento a esses desequilíbrios e adotar estratégias para garantir que ambas as partes tenham voz e participação igualitária no processo. Isso pode incluir a utilização de técnicas como a equalização de poder, na qual o mediador busca equilibrar a dinâmica entre as partes, garantindo que todas as perspectivas sejam consideradas (Miranda, 2024).

[...] as partes que solucionam seus problemas; o objetivo é obter uma conclusão sensata, alcançada de forma eficiente e amigável; ser áspero com o problema e afável com as pessoas; inventar uma variedade de opções antes de decidir o que fazer buscando-se benefícios mútuos; desenvolver múltiplas opções dentre as quais as partes escolham a mais indicada, decidindo posteriormente; procurar chegar a um resultado com base em padrões independentes da vontade; raciocinar e permanecer aberto à razão, e ceder aos princípios e não às pressões (Duarte, 2020, p. 130).

Conforme salientado ao longo do trabalho, outro aspecto importante é a proteção dos interesses das crianças e adolescentes envolvidos no conflito. Em casos de divórcio, os filhos são frequentemente os mais afetados pelas disputas entre os pais. O mediador deve garantir que os interesses das crianças sejam priorizados, ajudando os pais a chegarem a acordos que promovam o bem-estar emocional e psicológico dos filhos. Isso pode incluir a discussão de questões como a guarda compartilhada, o regime de visitas e a pensão alimentícia, sempre com foco no melhor interesse da criança (Guingo; Barbosa, 2024).

Os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação, por isso a mediação familiar tem por escopo primordial estabelecer uma comunicação, conducente ao conhecimento do outro e à intercompreensão, partindo de explicações, buscando informações e permitindo a intersubjetividade entre os mediandos (pais), para que cada um possa compreender o que o outro diz ou quer em relação à prole. O mediador apenas conduz o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o consenso e a resolução do conflito. A mediação, dentro dos princípios de confidencialidade (Lei n. 13.140/2015, arts. 14, 30 e 31), da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade dos interessados, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (CPC, art. 166), com a intervenção de terceiro neutro (mediador — Lei n. 13.140/2015, arts. 9º a 13), procura a conciliação das partes — assistidas ou não por advogado ou defensor (Lei n. 13.140/2015) — com interesses opostos, promovendo um acordo. Daí o papel do mediador, profissional qualificado que busca o diálogo entre os envolvidos, para que

eles, após uma reflexão, venham a firmar acordos que atendam às necessidades de todos e conduzam à corresponsabilidade parental, levando o filho menor a ter um igual relacionamento com ambos os pais, que deverão exercer igualmente o poder parental; com isso consagrado estará o direito da criança e do adolescente de conservar o convívio com seus dois genitores, que assegurarão em conjunto a sua educação, apesar de não mais serem um casal conjugal, pois passarão a ser um casal parental, com responsabilidade por seus papéis de pai e mãe (Diniz, 2024, p.393).

Em síntese, os princípios e técnicas da mediação são essenciais para a resolução de conflitos, especialmente no contexto do divórcio. A mediação familiar exige uma abordagem cuidadosa e sensível, que leve em consideração as complexidades emocionais e relacionais envolvidas (Peixoto, 2017).

Por meio de estratégias como a escuta ativa, a reformulação de falas, a identificação de interesses compartilhados e a criação de alternativas viáveis, o mediador pode auxiliar as partes a superar seus impasses e a construir soluções equitativas e duradouras. A mediação, assim, vai além da simples resolução de conflitos, contribuindo para a pacificação social e a manutenção das relações familiares, sobretudo nos casos que envolvem filhos.

A compreensão dos princípios fundamentais e das técnicas utilizadas na mediação permite perceber sua eficácia como mecanismo de resolução de conflitos, especialmente em cenários em que o diálogo e o consenso são essenciais. Ao aprofundar o entendimento sobre esses aspectos, é possível aplicar essas ferramentas de maneira mais adequada em situações concretas, como veremos na próxima seção, ao analisar o papel da mediação familiar em casos de divórcio.

2.3 A MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CASOS DE DIVÓRCIO: UMA FERRAMENTA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

A mediação familiar nos casos de divórcio configura-se como um instrumento fundamental para a solução consensual de conflitos, possibilitando que os ex-cônjuges encontrem alternativas pacíficas e equilibradas para suas divergências. Ao contrário do processo judicial, que frequentemente intensifica os conflitos e prolonga o sofrimento emocional, a mediação prioriza o diálogo e a cooperação, favorecendo uma resolução respeitosa e construtiva. Essa abordagem mostra-se particularmente relevante em situações de separação, onde aspectos emocionais, patrimoniais e

familiares estão fortemente entrelaçados, demandando uma condução empática e individualizada (Alter, 2023).

Um dos maiores benefícios da mediação familiar no contexto do divórcio é a possibilidade de manutenção de vínculos, particularmente quando há filhos envolvidos. Conforme referido, a mediação viabiliza a abordagem colaborativa de questões complexas pelo casal, tais como guarda e visitação, sempre com foco no bem-estar da prole (Santos, 2023).

[...] as necessidades especiais de cada família, contabilizando nove etapas: identificação do problema; análise e escolha da esfera de resolução do conflito; escolha do mediador; coleta de informações sobre a natureza da disputa; definição do problema; busca de opções; redefinição das posições; negociação e acordo. (Duarte, 2020, p. 145).

Ao contrário de uma decisão judicial, que é imposta pelo juiz, a mediação permite que os pais criem acordos personalizados, adaptados às necessidades específicas de sua família. Isso não apenas reduz o impacto negativo do divórcio sobre os filhos, mas também fortalece a co-parentalidade, permitindo que os pais continuem a exercer suas responsabilidades de forma conjunta e harmoniosa (Costa, 2021).

A mediação familiar também contribui para a redução do tempo e dos custos associados ao processo de divórcio. Enquanto um litígio judicial pode se arrastar por muito tempo, a mediação tende a ser mais ágil, singularmente quando as partes estão dispostas a colaborar. A agilidade do processo também reduz os custos financeiros, uma vez que evita despesas com honorários advocatícios prolongados e custas processuais (Correia, 2022).

Outro aspecto importante é a confidencialidade do processo de mediação, que protege a privacidade das partes e evita a exposição pública de questões íntimas e familiares. Isso é particularmente relevante em casos de divórcio, onde as partes podem preferir resolver suas disputas de forma discreta e reservada (Correia, 2022).

A mediação no divórcio é um processo cooperativo de resolver problemas, usando um mediador imparcial na assistência a um casal que se separa para alcançar um acordo nos assuntos que os dividem. Esses assuntos geralmente incluem partilha de bens, partilha de obrigações, sustento para um dos parceiros, e se o casal tem filhos, a guarda, os cuidados e o sustento das crianças (Grunspun, 2000, p.14).

Nos casos de divórcio, a mediação familiar promove a pacificação social de conflitos, diminuindo a quantidade de processos sobre o Poder Judiciário. Ao incentivar a resolução consensual de litígios, a mediação contribui para a redução do número de processos judiciais, permitindo que os tribunais se concentrem em casos mais complexos (Silva; Lago; Moreno, 2023).

Nos caminhos da trans modernidade jurídica, a resolução dos conflitos começa a tornar-se conveniente quando oferece uma variada gama de procedimentos e estratégias que possibilitam a resolução, com os menores riscos, desgastes emocionais, perda de tempo, custos econômicos elevados e a eliminação das imprevisibilidades nos resultados (não se está referindo ao que pode ser inesperado na alteridade). Novas possibilidades de resolução de conflitos baseadas nas necessidades, desejos e interesses das partes, sob formas de negociação e não de enfrentamento, reciprocamente destrutivo, do outro. A mediação, em termos abstratos, seria uma dessas alternativas mais proveitosas na resolução dos conflitos (Egger, 2008, p. 45).

Em um contexto em que o divórcio é cada vez mais comum, a mediação consolida-se como ferramenta indispensável para a construção de soluções justas, equilibradas e sustentáveis, que respeitam os interesses de todos os envolvidos. Ainda, há o fortalecimento da autonomia das partes por meio da capacitação para resolução dos próprios conflitos com responsabilidade e maturidade (Heinen, 2023).

Ademais, a mediação concretiza-se como um método seguro de resolução dos conflitos justamente por ser regida por princípios como voluntariedade, a imparcialidade do mediador, a confidencialidade e o empoderamento das partes. Destaca-se como alternativa eficaz para preservar os laços familiares, viabilizando a comunicação entre os envolvidos, o que é de suma importância quando crianças resultam da união do casal ora em litígio (Roca, 2017).

A mediação enquanto prática para a facilitação do diálogo entre as partes, não tem regras fixas (embora o mediador preparado conte com certas técnicas para a abordagem das partes e para o estabelecimento de uma comunicação eficaz com elas). Não há nenhuma forma exigível para a condução de um procedimento de mediação, dado que esta constitui, essencialmente, um projeto de interação, de comunicação eficaz. Assim, há quem diga que a informalidade é a tônica em tal mecanismo (Tartuce, 2008, p. 213).

A personalização da solução para o conflito se sobressai como um dos principais benefícios da mediação familiar. Diferente de uma decisão judicial, que é imposta pelo juiz, a mediação permite que as partes criem acordos adaptados às suas necessidades e interesses específicos (Balestieri, 2018).

Isso é particularmente relevante em casos de divórcio, onde questões como a guarda dos filhos, pensão alimentícia e a divisão de bens exigem uma abordagem sensível e detalhada. A mediação também contribui para a redução do tempo e dos custos associados ao processo de divórcio, uma vez que evita o prolongamento de disputas judiciais e os gastos decorrentes (Balestieri, 2018). Lisa Parkinson distingue as modalidades de mediação em:

[...] Extrajudicial (quando a mediação for realizada fora do Judiciário e/ou quando o mediador for privado); Judicial (quando a mediação for realizada em quaisquer das unidades e dependências do Judiciário e/ou quando o mediador for cadastrado como tal, nos Tribunais de Justiça da Federação); Prévia (quando a mediação for realizada antes do processo judicial e independente dele); Incidental (quando a mediação for realizada no curso do processo judicial, sendo encaminhada pelo juiz ao mediador judicial ou extrajudicial); Pública (quando um dos mediados for um ente público) e On line (quando a mediação for realizada pela internet, ou quando pelo menos um ou alguns dos mediados não estão presentes) (Parkinson, 2016, p. 11).

Outro aspecto importante da mediação familiar é a proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos no processo de divórcio. Ao priorizar o diálogo e a colaboração entre os pais, a mediação ajuda a minimizar os impactos negativos do divórcio sobre os filhos, garantindo que seus interesses sejam preservados. A mediação também fortalece a co-parentalidade, permitindo que os pais continuem a exercer suas responsabilidades de forma conjunta e harmoniosa, mesmo após o fim do casamento. Isso é fundamental para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, que muitas vezes são as mais afetadas pelos conflitos familiares (Kostulski *et al.*, 2017).

Por fim, a mediação familiar contribui para a pacificação social e a desjudicialização de conflitos, reduzindo a demanda judicial. Ao incentivar a resolução consensual de disputas, a mediação reduz o número de processos judiciais, permitindo que os tribunais se concentrem em casos mais complexos (Peixoto, 2016).

A mediação familiar no contexto do divórcio exige uma abordagem cuidadosa e sensível, que leve em consideração as complexidades emocionais e relacionais envolvidas. O mediador deve estar preparado para lidar com emoções intensas, como raiva, tristeza e frustração, que frequentemente surgem durante o processo. Para isso, é essencial que o mediador utilize técnicas como a escuta ativa e a reformulação, que ajudam a acalmar as partes e a promover um diálogo produtivo. Além disso, o mediador deve estar atento aos desequilíbrios de poder entre as partes, adotando

estratégias para garantir que todas as perspectivas sejam consideradas de forma igualitária (Oliveira, 2023).

Diante de um litígio, é preciso enfrentar as questões controvertidas de forma racional, desprezando as reminiscências fáticas motivadoras do conflito e as questões emotivas que podem representar uma barreira intransponível para a autocomposição. Os esforços dos envolvidos precisam trilhar no caminho do diálogo, sem priorizar o problema, o que seria um retrocesso, rompendo as barreiras do silêncio, da mágoa, do ressentimento, buscando, na divergências, as convergências a fim de avançar rumo à composição do litígio de forma vantajosa para todos os envolvidos. (Dias, 2015, p.3).

Um dos maiores desafios na mediação familiar é a presença de conflitos profundamente enraizados, que podem dificultar a construção de acordos. Em muitos casos, as partes chegam ao processo de mediação com posições antagônicas, o que exige do mediador a habilidade de identificar os interesses subjacentes e promover a geração de opções criativas (Smaniotto, 2025).

Ainda, salienta-se que todas as questões e tratativas realizadas durante a mediação estão encobertas pela confidencialidade, a qual cria um ambiente seguro para que as partes possam expressar suas preocupações e necessidades. A confidencialidade, principalmente nos casos de divórcio, facilita a construção de acordos justos e equilibrados em um ambiente de proteção no qual disputas podem ser resolvidas de forma discreta e reservada (Oliveira, 2017).

A mediação familiar no divórcio é uma ferramenta que busca transformar conflitos em oportunidades de diálogo e colaboração. Um dos principais objetivos do mediador é facilitar a comunicação entre as partes, ajudando-as a superar barreiras emocionais e a encontrar soluções mutuamente satisfatórias. Para isso, o mediador utiliza técnicas como a escuta ativa, que permite compreender as necessidades e preocupações de cada parte, e a reformulação, que ajuda a organizar as informações e evitar mal-entendidos. Essas técnicas são essenciais para criar um ambiente de confiança e respeito, onde as partes se sintam seguras para expressar suas opiniões (Prudente, 2024).

Uma técnica fundamental na mediação familiar é a identificação de interesses compartilhados, que serve como alicerce para a elaboração de soluções acordadas. Frequentemente, os conflitos surgem a partir de posições opostas, mas por trás dessas posturas existem interesses comuns que podem ser explorados. No caso de um divórcio, por exemplo, os pais podem ter um interesse comum no bem-estar dos

filhos, o que pode ser utilizado como ponto de partida para discutir questões como guarda e regime de visitas. Outra técnica importante é a geração de alternativas, que incentiva as partes a considerarem diferentes opções para a resolução do conflito, promovendo a criatividade e a adaptabilidade (Leite, 2018).

O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades, quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica. No final, o desenlace pode nascer do reconhecimento da vitória de um sobre a derrota do outro. Assim, o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis), a menos que ambas as partes tenham aceitado a arbitragem de um terceiro. Então, percebe-se que não se reduz a uma simples confrontação de vontades, ideias ou interesses. É um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos (Spengler, 2008, p. 23).

A construção de acordos é o objetivo final da mediação, e para isso, o mediador deve garantir que os acordos sejam realistas, equilibrados e sustentáveis. O acordo deve refletir os interesses e necessidades de ambas as partes, e não apenas a vontade de uma delas. Além disso, o mediador deve assegurar que as partes compreendam plenamente os termos do acordo e estejam comprometidas com sua implementação (Garcia, 2016).

Em síntese, a Lei 13.140/2015 consolidou a mediação como uma alternativa eficiente para a resolução de conflitos no direito de família, especialmente nos casos de divórcio. Ao permitir que as partes busquem soluções de forma voluntária e confidencial, a mediação favorece a preservação dos vínculos familiares e o bem-estar dos filhos. Com o auxílio do mediador, as partes são estimuladas a dialogar e encontrar soluções que atendam aos seus interesses, evitando a judicialização e tornando o processo mais rápido e menos custoso. Dessa forma, a mediação se mostra uma ferramenta essencial para resolver disputas de forma mais harmônica, econômica e respeitosa.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como ponto de partida a análise da mediação no divórcio como uma ferramenta para a resolução consensual de conflitos, considerando as transformações jurídicas, sociais e emocionais que envolvem o término de um casamento. A partir desse contexto, buscou-se compreender de que forma a mediação familiar pode contribuir para a pacificação social, minimizando os impactos negativos do divórcio, especialmente sobre os filhos, e preservando os vínculos afetivos entre os membros da família.

Foram estabelecidos como objetivos específicos: examinar a evolução histórica e legal do divórcio no Brasil; analisar a mediação sob a perspectiva da Lei n. 13.140/2015 e do Código de Processo Civil; e investigar a eficácia da mediação familiar como ferramenta adequada à solução de conflitos decorrentes do divórcio. Cada um desses objetivos foi alcançado por meio de revisão bibliográfica, análise doutrinária e estudo da legislação pertinente, o que proporcionou um embasamento teórico sólido ao trabalho.

No primeiro capítulo, discutiu-se a trajetória histórica e normativa do casamento e do divórcio, demonstrando como o divórcio passou de um tabu social e jurídico para um direito potestativo, especialmente após a Emenda Constitucional nº 66/2010. Evidenciou-se que o divórcio não apenas dissolve o vínculo jurídico, mas também desencadeia um processo emocional profundo de luto, com impactos significativos sobre os cônjuges e seus filhos.

O segundo capítulo explorou a mediação como método de autocomposição, destacando sua regulamentação pela Lei n. 13.140/2015 e sua aplicação prática nas relações familiares. Ficou evidente que a mediação, ao promover o diálogo, a escuta ativa e a autonomia das partes, contribui para soluções personalizadas, menos litigiosas e mais benéficas às crianças e adolescentes envolvidos no processo de separação.

Nesse sentido, considerando que o problema de pesquisa buscou compreender se a mediação familiar pode ser uma ferramenta útil para auxiliar na resolução consensual dos conflitos decorrentes do divórcio, diante de toda a construção teórica realizada conclui-se que sim. Confirma-se, desse modo, a hipótese inicial de que a mediação familiar, ao promover o diálogo e a colaboração entre os

cônjuges, é uma ferramenta eficaz para a pacificação social e a desjudicialização de conflitos, permitindo a construção de acordos personalizados que priorizam o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

A mediação familiar enfrenta desafios, como a presença de desequilíbrios de poder entre as partes e a complexidade das emoções envolvidas. No entanto, com o uso de técnicas como a escuta ativa, a reformulação e a identificação de interesses comuns, o mediador pode facilitar a construção de acordos justos e sustentáveis. A mediação, portanto, não apenas resolve disputas, mas também fortalece a coparentalidade e promove um ambiente familiar mais saudável.

Como sugestão para futuros estudos, recomenda-se a investigação de estratégias para superar os desequilíbrios de poder nas mediações, bem como a análise do impacto da mediação no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças a longo prazo. Além disso, seria relevante explorar a aplicação da mediação em contextos culturais e socioeconômicos diversos, a fim de ampliar sua eficácia e alcance.

Em conclusão, esta pesquisa contribui para o debate sobre a importância da mediação no divórcio, destacando sua capacidade de transformar conflitos em oportunidades de diálogo e colaboração. A mediação familiar não apenas desafoga o Poder Judiciário, mas também promove a autonomia das partes e a preservação dos laços familiares, especialmente quando há filhos envolvidos. A mediação, portanto, consolida-se como uma ferramenta indispensável para a construção de soluções justas, equilibradas e sustentáveis no âmbito do direito de família.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo A. R. de; PANTOJA, Fernanda M.; PELAJO, Samantha. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____, Tania. **Caixa de Ferramentas na Mediação: Aportes práticos e teóricos**. Dash Mediação, 2016.

ALTER, Raquel. **Conflitos em Direito de Família: conflitos em direito de família: a constelação familiar como método de mitigação das condutas caracterizadoras de alienação parental e sua síndrome**. 2023. 48f. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito, Strong Business School, Santo André, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://repositoriodigital.esags.edu.br/bitstream/handle/123456789/309/conflitos%20em%20direito%20de%20fam%C3%ADlia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

AMATO, Paul R. As Consequências do Divórcio para Adultos e Crianças. **Journal of Marriage and Family**. Volume 62, Edição 4. 2000. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/227651562_The_Consequences_of_Divorce_for_Adults_and_Children_An_Update>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BALESTIERI, Alessandra. **Resolução Alternativa de Litígios: mediação de paz via meios eletrônicos**. 2018. 129f. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal). Disponível em: <<https://repositorio.grupoautonoma.pt/server/api/core/bitstreams/c4269a8a-8b9f-4eb4-a6de-957afa1c5070/content>>. Acesso em: 10 maio 2025.

BARROS, Ana Meire Vasconcelos; CAÚLA, Bleine Queiroz; DO CARMO, Valter Moura. Desequilíbrios de Poder Entre os Mediandos e a Necessária Tutela do Estado: análise da mediação ambiental à luz do CPC/2015. **Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável**, Volume 13, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/311780890_DESEQUILIBRIOS_DE_PODER_ENTRE_OS_MEDIANDOS_E_A_NECESSARIA_TUTELA_DO_ESTADO_ANALISE_DA_MEDIACAO_AMBIENTAL_A_LUZ_DO_CPC2015>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRAGA, Camila Dias. **Os Benefícios do Uso da Mediação para a Aplicação da Guarda Compartilhada**. 2023. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6709/1/Camila%20Dias%20Braga.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 20 set. 2024.

_____. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. **Lei n. 13.140**, de 26 de junho de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. **Resolução n. 571**, de 26 de agosto de 2024. Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2024.

CALMON, Rafael. **Manual de Direito Processual das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

CAMARGO, Camila Mazzinghy da Cunha; GRECO, Frederico Costa. Aconselhamento Pastoral à Luz da Mediação de Conflitos. **Revista ARBRE-Revista interdisciplinar de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, Volume 1. 2023. Disponível em: <<https://revista.fbmj.edu.br/index.php/arbre/article/download/18/3/251>>. Acesso em: 20 set. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Família – Sucessões. Thomson Reuters Brasil. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.5. 2020.

CORREIA, Mariana Filipa Longa. **Mediação Familiar em Contexto de Divórcio com Regulação das Responsabilidades Parentais** - uma medida preventiva de política social. 2022. 107f. Tese de Doutorado. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas Universidade de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10400.5/23733>>. Acesso em: 30 out. 2024.

COSTA, Rita Pupo Sá. **A Atribuição de Residência no Exercício das Responsabilidades Parentais e a Concretização do Superior Interesse da Criança**. 2021. 102f. Dissertação Mestrado em Direito e Prática Jurídica. Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50476/1/ulfd0149553_tese%20.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

DAZA, Priscilla Ferreira; FELIPE, Juliana da Silva. Mediação de Conflitos no Âmbito Escolar no Ensino Básico: Vantagens e Desvantagens (Direito). **Repositório**

Institucional, v. 3, n. 1, 2024. Disponível em:

<<https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5618>>. Acesso em: 15 abr 2025.

DIAS, Luciano Souto. A Conciliação como Alternativa Eficaz para a Solução dos Conflitos. **Jornal Diário do Rio Doce**, 2015. Disponível em:

<<https://www.facebook.com/proflucianosouto/posts/artigo-de-minha-autoria-publicado-na-edi%C3%A7%C3%A3o-da-%C3%BAltima-sexta-do-jornal-di%C3%A1rio-do-962299343815449/>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: RT, 2016.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

(DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOS REIS, Ana Beatriz Marques; FERREIRA, Giovanna Afonso Mendes; GOUVEIA, Pedro Henrique dos Santos. Eficácia da Mediação nos Conflitos Familiares: uma análise a partir dos casos atendidos no CEJUSC de Araguaína/TO. v.4, n 39. **JNT - Facit Business and Technology Journal**, 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 59-70. ISSN: 2526-4281. Disponível em:

<<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1941/1313>>. Acesso em: 31 out. 2024.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: a psicanálise com crianças no judiciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

DUTRA, Laura Araújo; SANTOS, Letícia Silva; PIRES, Max Souza. Da Alienação Parental à Guarda Compartilhada: Caminhos Para a Proteção do Bem-estar Infantil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3186>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

EGGER, Ildemar. **Cultura da Paz e Mediação: Uma Experiência com Adolescentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

FERÉS-CARNEIRO, Terezinha. **Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/rj. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/prc/a/WGzgV8McnFxCvXdy3wndy4F/>>. Acesso em: 13 julho 2025.

FERREIRA, Nayara Souza. Mediação Familiar: fundamentos e regulamentação pela nova lei da mediação. **Revista do Curso de Direito UNIFOR**, Formiga, v.7. n.2., 2016. Disponível em:

<<https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/376/513>>. Acesso em: 05 out. 2024.

FERÉS-CARNEIRO, Terezinha. **Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade**. 1998. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/rj. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/prc/a/WGzgV8McnFxCvXdy3wndy4F/>>. Acesso em: 13 julho 2025.

_____, Terezinha. **“Divórcio grisalho”**: pesquisando atitudes e expectativas de mulheres separadas após longas uniões. 2012. 139f. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Psicologia do Departamento de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/rj. Disponível em: <https://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/2012_aa9fde9eb36dfc725947bb2e96009a43.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

GARCIA, Irene Roura. **Saúde Mental Positiva em Adolescentes**. 2016. 127f. Dissertação de Mestrado em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria. Escola Superior de Enfermagem de Porto - Portugal, 2016. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/entities/publication/2cae8670-4127-4009-b4d0-4534869daf00>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Divórcio na Atualidade**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Ana Valéria Silva; GIORDANI, Estela Maris. A pedagogia Ontopsicológica na Mediação nos Processos de Divórcio: como ficam os filhos? **Anais do II Congresso Internacional Uma Nova Pedagogia para a Sociedade Futura: Protagonismo Responsável**. 2016. Disponível em: <<https://ciodh.emnuvens.com.br/novapedagogia/article/view/187/208>>. Acesso em: 12 abr. 2025.

_____, Carine Duarte. **(IM)Possibilidade do Divórcio Impositivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2020. 50f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55204>>. Acesso em: 30 out. 2024.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação Familiar**: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

GUIMARÃES, Luiz Antonio; MARINHO, Yuri Emannuel Alves; PIMENTEL, Aline Rezende Faria; Luto na separação: contribuições da psicologia para seu enfrentamento. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**. v. 1. 2023. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/38831/32495/426364>>. Acesso em: 31 out. 2024.

GUINGO, Pedro de Oliveira; BARBOSA, Thamiris Souza Reis. **Alienação Parental: Impactos e Importância da Mediação**. 2024. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5196/ALIENA%c3>>

%87%c3%83O%20PARENTAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 mai. 2025.

HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro. **Métodos Consensuais de Solução de Conflito**. Editora Intersaberes, 2021.

HEINEN, Luís Felipe. **A Mediação de Conflitos Como Mecanismo de Solução para a Alienação Parental**. 2023. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3725>>. Acesso em: 20 out. 2024.

KONZEN, Carolina Kolling. **Os Reflexos da Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2021.

KOSTULSKI, Camila Almeida *et al.* Coparentalidade em Famílias Pós-Divórcio: uma ação desenvolvida em um núcleo de práticas judiciais. **Pensando nas famílias**, v. 21, n. 2. Porto Alegre. 2017. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2017000200009>. Acesso em: 20 abr. 2025.

KÜBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e o morrer**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LEITE, Djamere Sousa Braga. Mediação Transformativa no Direito de Família: Tratando a Lide Sociológica. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 108–124, 2018. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4317>>. Acesso em: 15 out. 2025.

LIMA, Janaina Mendes Barros de. **Desjudicialização e a Dinâmica dos Divórcios Consensuais: tendências, desafios e implicações para a administração da justiça**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1681/1/JANAINA%20OMENDES%20BARROS%20DE%20LIMA.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2024.

_____, José Edvaldo Albuquerque. Homoafetividade sob a ótica do direito no Brasil. **Critério Jurídico, [S. I.]**, v. 14, n. 1, p. 44–69, 2023. Disponível em: <<https://revistas.javerianacali.edu.co/index.php/criteriojuridico/article/view/759/635>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. edição. Barueri/SP: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Editora GEN | Grupo Editorial Nacional, 2017.

_____, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

_____, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MARTINOVIC, Jelena. Uma Breve História da Morte e da Psiquiatria Americana. **Harvard Review of Psychiatry**, v. 27, n. 4, p. 260-267, 2019. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31274579/>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MIRANDA, Kennya Ferreira Silva. **Metodologias Ativas na Educação à Distância: foco nas estratégias pedagógicas baseadas nos aspectos socioafetivos**. 2024. 353f. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2024. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/285329/001241740.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge. Divórcio: do processo psicológico, do luto e dos efeitos na criança. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 70. 2011. Disponível em: <https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1325166119.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MONTEFUSCO, Renato Zanolla; TOMAZELI, Maristela Rossi. Mediação e Conciliação no Direito de Família: O Papel do CEJUSC. **Revista de Direito e Gestão de Conflitos**, v. 1, n. 2, p. 68-89, 2023. Disponível em: <<https://revistadgc.org/index.php/rdgc/article/view/16>> . Acesso em: 10 mar. 2025.

MONTEIRO, Nídia Raquel Ribeiro. **Ex-Conjugalidades em Terapia: estudo exploratório sobre a formação e a intervenção na terapia do divórcio**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____, Paulo Valério Dal Pai. **Técnicas de Negociação no Âmbito do Ministério Público**. Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

MQUNYANA, Simnikiwe Oswald Nkosivumile. **Luto pela Morte Não Natural: um desafio de cuidado pastoral**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Pretória (África do Sul). 2023.

NIGRI, Tânia. **Divórcio**. São Paulo: Blucher, 2022.

NÓBREGA Lizandra Batista. **Mediação Familiar como Prevenção de Atos de Alienação Parental**. 2023. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). UFPB. 2023. Disponível em: <<LBN 261023.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2024.

OLIVEIRA, Mayra Nascimento. **Família Multiespécie e a Guarda Compartilhada dos Animais no Término das Relações Familiares**. 2023. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, 2023. Disponível em:

<<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/276372/001206168.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____, Thifani Ribeiro Vasconcelos de. **A Mitigação do Princípio da Autonomia da Vontade na Mediação Judicial à Luz do Código de Processo Civil**. 2017. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22008/1/THIFANI%20RIBEIRO%20VASCONCELOS%20DE%20OLIVEIRA.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

PAIANO, Daniela B; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; e outros. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2016.

PASQUALI, Luiz; MOURA, Cristiane Faiad de; Atribuição de Causalidade ao Divórcio. **Revista Avaliação Psicológica [online]**, 2003, vol.2, n.1, pp.01-16. ISSN 1677-0471. Disponível em: <<https://pepsic.bvsalud.org/pdf/avp/v2n1/v2n1a02.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2025.

PEIXOTO, Armando Fortes. **Desjudicialização: novas práticas de resolução de conflitos e a contribuição do direito administrativo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização). Pós graduação Lato Sensu em Novas Tendências do Direito Público. Centro Universitário de Brasília, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12005/1/51400204.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2025.

PEIXOTO, Rafaela Matos. **Mediação como Meio Adequado de Tratamento de Conflitos nas Ações de Divórcio**. 2017. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). UNISC, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1974/1/Rafaela%20Matos%20Peixoto.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Novo Divórcio no Brasil. **Anais do VII Congresso de Direito de Família**, 2010. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/artigos-novo/civel-familiaesuccessoes/3339-o-novo-divorcio-no-brasil>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

_____, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

PINTO, Richelieu Dario Magalhães. **A Mediação Familiar e sua Aplicação nas Varas de Família**. 2008. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Unipac: Juiz de Fora, 2008. Disponível em: <<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/231247/Richelieu-Dario-Magalhaes-Pinto.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2025.

PROVENZANO, Livia Wanderley. **O Processo de Mediação e a Mediação na Dogmática Jurídica Brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade Nacional de Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro -

UFRJ. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:
<<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7226/1/LWProvenzano.pdf>>. Acesso em:
15 out. 2024.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos Fundamentos dos Crimes Sexuais: teoria e prática**. Factótum Cultural, 2024.

REIS, Adacir. **Mediação e Impactos Positivos para o Judiciário**. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Arbitragem e Mediação - A reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015.

ROCA, Jéssica Rodriguez. **A Conciliação e Mediação no Direito de Família: formas adequadas para a solução dos conflitos familiares conforme a nova visão do código de processo civil de 2015**. 2017. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Processo Civil). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, 2017. Disponível em:
<<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184611>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

_____, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 11 ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

_____, Murilo Pedro; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. O Direito, o Homem e a Máquina - considerações acerca da aplicabilidade da inteligência artificial nos mecanismos de resolução de conflitos no Brasil. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 1305–1327, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3174>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SANTOS, Daiane Jéssica Santiago dos. **Multiparentalidade e Socioafetividade: reflexos jurídicos da múltipla filiação e socioafetividade nos registros civis de filhos gerados através de procedimento de inseminação artificial caseira realizada por casais homoafetivos**. 2021. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Católica de Salvador - UCSAL, 2021. Disponível em:
<<https://ri.ucsal.br/bitstreams/9f58d2a0-ac7f-41f5-aa51-a5546cd2026e/download>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. A Manifestação dos Direitos da Personalidade pelo Prisma do Divórcio Unilateral: Do exercício potestativo judicial ao “Divórcio Impositivo” (Extrajudicial). **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 22, n. 43, p. 151-170, 23 dez. 2022. Disponível em:
<<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/922/501>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SILVA, Lidiane Goularte da. **Posicionamentos de Advogados Atuantes em Processos de Dissolução do Vínculo Conjugal que Envolvem Disputas de Guarda**. 2024. 119f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Tuiuti do Paraná: Curitiba, 2024. Disponível em:

<<https://tede.utp.br/jspui/bitstream/tede/2051/2/POSICIONAMENTOS%20DE%20ADVOGADOS.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

_____, Marcos Vinicius Santos Pacheco. **Alienação Parental: Mediação Familiar Como Forma De Solução.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco - FASF, 2021. Disponível em: <<http://dspace.fasf.edu.br/handle/123456789/143>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

_____, Nathallye de Souza; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; MORENO, Thiago Leandro. Da Sobrecarga do Poder Judiciário à Efetividade do Acesso à Justiça por Meio dos Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos - MASCS. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, v. 40, n. 77, p. e3225-e3225, 2023. Disponível em: <<http://publicacoes.unifil.br/index.php/Revistatestes/issue/view/180>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SILVEIRA, Jaíne Foletto *et al.* **Relações entre Coparentalidade e Saúde Mental de Pais e Mães Casados e Divorciados.** 2023. 126f. Tese (Doutorado em Psicologia). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Florianópolis, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/260991/PPSI1065-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SOARES, Tiago Luiz C.; Brendler, Karina Meneguetti. **A (IN)Efetividade da Mediação e da Conciliação como meio para Composição, Resolução e Extinção dos Conflitos Judiciais Cíveis.** 2014.

SPADONI, Lila. **Psicologia Realmente Aplicada ao Direito.** LTr Editora, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Conflito, Jurisdição e Direitos Humanos: (des)apontamentos sobre um novo cenário social.** Ijuí: Unijuí, 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____, Fernanda. **Normas e Projetos de Lei sobre Mediação no Brasil.** Revista do Advogado. São Paulo: AASP, n. 123. 2014.

_____, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

_____, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Manual de Prática Civil.** 14ª edição - São Paulo: Editora: Método. 2020.

_____, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

_____, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** 19. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2024.

WERNECK, Thomaz Moreira. **Os Limites da Causa de Pedir e a Amplitude da Cognição no Processo do Trabalho.** Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-08042024-123223/publico/10670504MIO.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2025.

XAVIER, Mayara Maia. **Aplicação da Mediação nas Ações de Divórcio: uma forma de preservar as partes e dar celeridade ao processo.** 2015. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, 2015. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16401/1/MAYARA%20MAIA%20XAVIER%20-%20TCC%20DIREITO%202015.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

UZIEL, Anna Paula *et al.* Parentalidade e Conjugalidade: aparições no movimento homossexual. **Horizontes Antropológicos**, v. 12, p. 203-227, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ha/a/4536qSvbnMLCSMLjnhB7Mcn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 31 mar. 2025.